

Processo : **2014/50253-5** Autuação: 30/01/2014

Responsável/ Interessado : EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS

Classe : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1428

Belém. E.P.
Ref. 06

Referência : CONVÊNIO

Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

FCV Nº 013/2009. R\$ 98.000.00

Volume : 1/1

Procedência : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL,
PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM
FLORESTAL - ADCFSJF

Dr Patrick

5ª Procuradoria

EXP: 2014/06472-2 - FLS 07 A 19.

C. Análise nº 751/15 - P.

*Rep nº 2015/06284-6, julgado. prazo até fls. 48 a 50
Protocolo: 2018/02334-0 fls. 59/62
Citação nº 252/18 - P.*

Resolução Nº _____ de _____
Acórdão Nº *58.008* de *18.09.2018*
Ofício Nº *02983, 02984, 02985/18* de *16.10.2018*
D. Ofício Nº *33-718* de *16.10.2018*
Processos Anexados _____

Odilon Teixeira
Conselheiro



DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

TCE

2014/00726-3

1429

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS



CONVÊNIO : 013/2009 PROCESSO / CP : N° 51711
 ASSINATURA : 04/12/2009 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 04/12/2009
 TÉRMINO VIG. : 04/06/2010 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 03/08/2010
 OBJETO : Cobertura ao Projeto Cultural "Resgate Pela Arte".

PARTES ENVOLVIDAS: FUNDAÇÃO CURRO VELHO E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULT. PROF. E SOCAL DO JARDIM FLORESTAL.

CNPJ : 11.338.816/0001-46

VALOR TOTAL (R\$) : 98.000,00 (Noventa e oito mil reais).

RESPONSÁVEL (IS) : Éder Luiz Oliveira Ramos. FUNÇÃO: Presidente.

ADITIVOS : CÓDIGO/PUBLICAÇÃO : OBJETO :

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGED) ATÉ A DATA DE : 19/12/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 19/12/2013

José Xerfan Neto
José Xerfan Neto
Mat.0101017

DATA : 20/12/2013.

Waldécio Rodrigues dos Santos
Waldécio Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR. PRESIDENTE :

DATA: 13/01/2014

Reinaldo dos Santos Valino
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do DCE

AUTORIZO À S.P.E/ PARA AUTUAR.

DATA: 13/01/2014

Luis da Cunha Teixeira
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em Exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

5ª CCG

1430

Em, 05 de fevereiro de 2014

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES





1431



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 02227/2014 – 5ª CCG – DCE

Belém, 04 de junho de 2014.

Ao Senhor

Eder Luis Oliveira Ramos**Pres. da Associação Desp., Cult., Prof. e Social do Jardim Florestal - ADCPSJF**

Assunto: Tomada de Contas

Sr. Presidente,

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 013/2009**, celebrado com a Fundação Curro Velho - FCV, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2014/50253-5**

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 98.000,00** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

Correio CIAR
Nº JG710065861BR

em, 11/06/2014





Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo - 5ªCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863



1432

Ofício nº 02274/2014 - 5ªCCG - DCE

Belém, 09 de junho de 2014.

**A Sua Excelência a Senhora
Dina Maria César De Oliveira
Superintendente da Fundação Curro Velho**

Assunto: Tomada de Contas

Senhora Superintendente,

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da Tomada de Contas de Convênio, celebrado com as entidades relacionadas em anexo:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio;
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar;
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver;
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

**FUNDAÇÃO CURRO VELHO
RECEBIDO.**

1433

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AO SR.
EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS
 PRES. ASS. DESP. CULT. PROF. E SOC. DO JARDIM FLORESTAL-ADCPJSJF

CONJ JARDIM FLORESTAL, TV SAO BENEDITO, LT STA MARIA,
 QUADRA D 17 Nº 04 - ICUI-GUAJARA
 67.125-000 - ANANINDEUA - PA

TCE-PA
04
5ª CCG

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
OF: 02227 - 2014 - 5ª CCG
PROCESSO: 2014150253 - 5

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Maria Gorete

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
12/06/14

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
12 JUN 2014

NOME LIGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E NAT. DO AGENTE / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo - 5ªCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

1434

ANEXO AO OFÍCIO 02274/2014 - 5ªCCG - DCE

PROCESSO	CONVÊNIO Nº.	ENTIDADE
2014/50231-0	003/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50232-0	002/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50250-2	004/2009	Inst. Ananindeuense de Dês. Com., Edu., Ass. Social e Cult.
2014/50251-3	003/2009	Ass. Dos Moradores Agric. Da Serraria Boa Vista
2014/50252-4	015/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50258-0	016/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50253-5	013/2009	Ass. Des., Cult., Prof. e Soc. do Jardim Florestal - ADCPSJF
2014/50254-6	009/2009	Ass. Des. Cult. Prof. e Social do Atalaia
2014/50255-7	007/2009	Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense
2014/50257-9	010/2009	Ass. dos Produtores Rurais Monte Sinai

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

1435

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA

Nesta data faço juntada ao presente processo

do 2014/06472-2 de

fls. 07 a 19

Belém, 30/06 / 2014.

0
Matrícula nº 0100952



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

2014/06472-2



1436

Ofício Nº 072 /2014 - GAB/FCV

Belém, 26 de Junho de 2014.

Ilmº. Sr.
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do Departamento de Controle Externo/TCE – 5ª CCG/DCE



Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 02274/2014-5ªCCG/DCE, de 09 de junho de 2014, recebido nesta Fundação em 16/06/2014, estamos encaminhando, em anexo, cópias dos documentos solicitados.

Informamos que não foi encaminhada cópia do Convênio 010/2009, firmado com a Associação dos Produtores Rurais Monte Sinai haja vista não ter sido localizado nos arquivos desta Fundação referido documento.

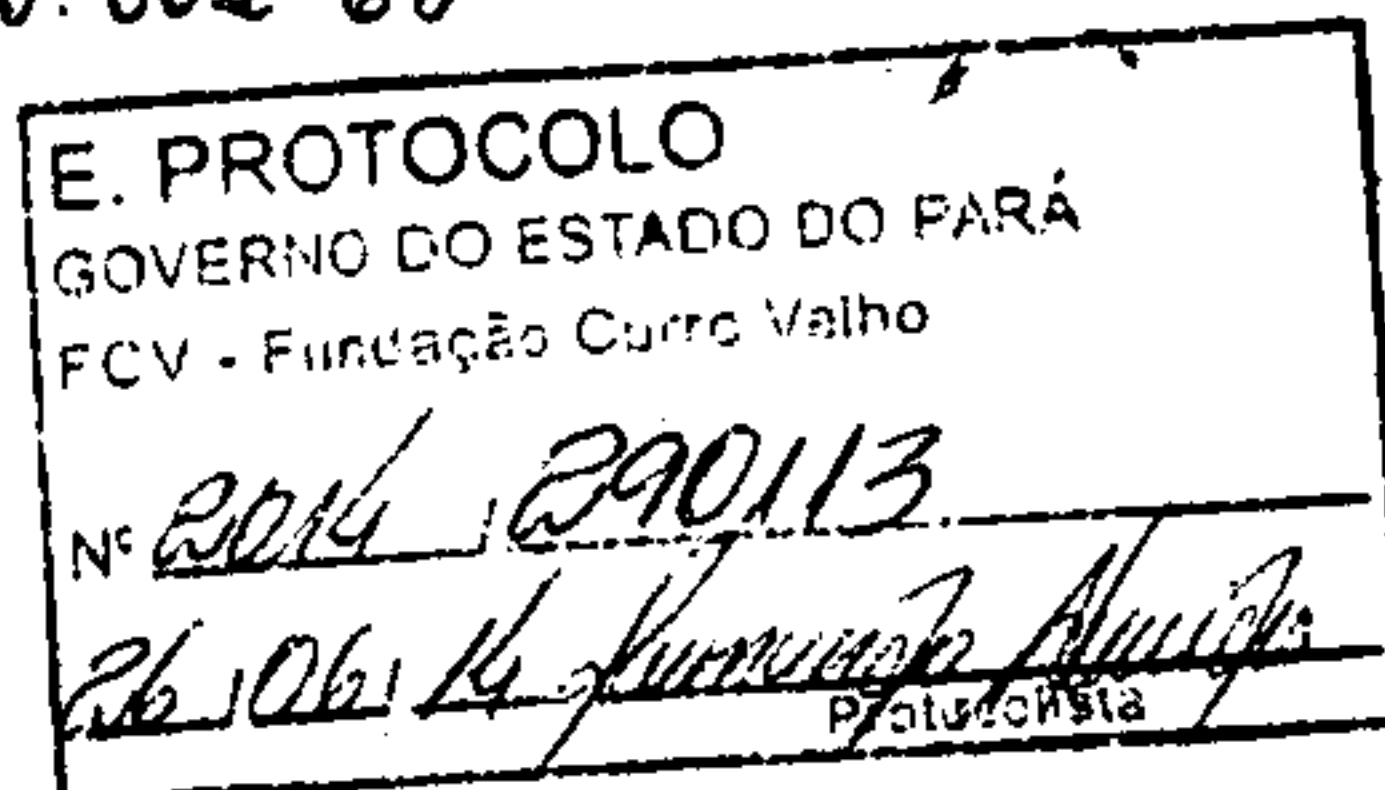
Encontram-se nos nossos arquivos, os demais documentos dos convênios que serão colocados à disposição desse TCE, caso seja necessário.

Atenciosamente,

Fátima Carvalho de Melo Dantas
Mª de Fátima Carvalho de Melo Dantas
Superintendente / FCV, em exercício
CPF: 058.040.002-68

A 5ª CCG
Em, 27/06/2014.

Carlos Mello
Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE



Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-070 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109/ 02
E-mail: fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 3241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



FCV
R. 102
Rub. [assinatura]



1437

13º/2009 CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM
FUNDAÇÃO CURRO VELHO E ASSOCIAÇÃO
DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE
E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL CONFORME
ABAIXO SE INFERE:

Pelo presente instrumento de CONVÊNIO, de um lado a FUNDAÇÃO CURRO VELHO, órgão da administração indireta do Estado do Pará, com sede a Rua Prof. Nelson Ribeiro nº 287 - Telégrafo, Belém/Pa, inscrita no CNPJ sob o nº 34.918.458/0001-46, denominada simplesmente de FCV, através de seu Superintendente VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, brasileiro, solteiro, historiador, portador de Cédula de Identidade nº 1624653 PC/Pa e CPF nº 042.692.748-67, e de outro lado a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, denominada simplesmente de ASSOCIAÇÃO JARDIM FLORESTAL, entidade de direito privado, com sede na Trav. São Benedito, Lote Santa Maria nº 04, Ananindeua/Pa, CEP nº 67.125.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.338.816/0001-46, neste ato representada por seu Presidente, Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente na cidade, na Trav. São Benedito, Lote Santa Maria nº 04, Ananindeua/Pa, CEP nº 67.125.000, portador de CPF/MF nº 483.404.132-87 e Carteira de Identidade nº 236221 - SSP/Pa, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar este Convênio, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00, e que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO:

Este Convênio tem como objeto a mútua cooperação entre as Convenientes, objetivando o repasse de recursos financeiros, a título de Contribuição, da FCV para a ASSOCIAÇÃO JARDIM FLORESTAL, visando à cobertura do Projeto Cultural "Resgate pela Arte, onde seu objeto é promover a realização de curso de musicalização para criança e jovens proporcionando o desenvolvimento de habilidades musicais entre crianças e jovens, visando o desenvolvimento da percepção, audição e integração como meio social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica fazendo parte integrante do presente instrumento o programa de trabalho anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O presente instrumento é de ordem de R\$ 98.000,00 (Noventa e oito mil reais), repassados pela FCV, a ASSOCIAÇÃO JARDIM FLORESTAL, sendo que os recursos destinados à execução correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 49201 13 392 1181 2580 Elemento 335041 Fonte 0101.

PARAGRAFO ÚNICO: Os recursos oriundos para execução do objeto do presente instrumento serão aplicados, exclusivamente, para a consecução dos objetivos propostos, vedada outra destinação que não seja a prevista para o objetivo descrito na Cláusula Primeira deste instrumento ou relativa a ele.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS LIBERAÇÕES FINANCEIRAS

3.1- A liberação financeira deverá ser efetuada no prazo de no máximo 7 (sete) dias após a publicação deste instrumento.

3.2- Os recursos financeiros serão devidamente depositados em favor da ASSOCIAÇÃO JARDIM FLORESTAL na conta corrente nº 29610, Agência nº 020 Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, que deverá estar zerada.

CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES

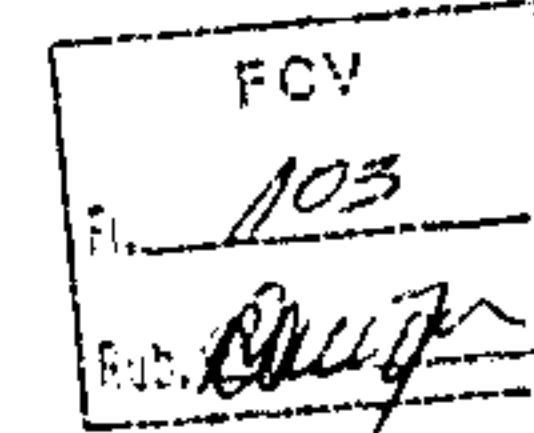
4.1 - Compete a FCV:

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1438

4.1.1- Transferir a **ASSOCIAÇÃO JARDIM FLORESTAL** a importância de R\$ 98.000,00 (Noventa e oito mil reais);

4.1.2- Acompanhar, supervisionar, fiscalizar e avaliar os resultados provenientes do presente Convênio, examinando cada prestação de contas e/ou relatório de execução, na forma da Resolução nº 13.989 do Tribunal de Contas do Estado, aplicados na consecução do objeto acima referenciado;

4.1.3- Publicar o extrato deste Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura;

4.1.4- Prorrogar, através de aditivo, a vigência do presente Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado;

4.1.5- Fornecer a **ASSOCIAÇÃO JARDIM FLORESTAL** o banco, a agência e o número da Conta Corrente da **FCV**, para fins de depósito de saldo remanescente deste Contrato porventura existente, em razão de sua extinção, sob qualquer forma de direito.

4.2 - Compete a **ASSOCIAÇÃO JARDIM FLORESTAL** :

4.2.1- Aplicar exclusivamente os recursos oriundos para execução desse **CONVÊNIO** na consecução do objetivo e das metas propostas, ficando vedada outra destinação que não seja a prevista para o evento descrito na cláusula primeira deste instrumento ou relativa a ele.

4.2.2- Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente dos recursos financeiros repassados pela **FCV** ou constante do Plano de Trabalho;

4.2.3- Facilitar a supervisão e fiscalização da **FCV**, permitindo-lhe efetuar acompanhamento in loco e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste instrumento;

4.2.4- Prestar contas, com observância do prazo e na forma estabelecida, respectivamente, nas Cláusulas Quinta e Sexta deste instrumento ou quando for solicitada, a qualquer momento, a critério da **FCV**;

4.2.5- Manter devidamente arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópias de todos os documentos relacionados ao presente Convênio, tais como de recibos, orçamentos, propostas, extratos bancários, detalhamento das atividades desempenhadas, devidamente identificados com referência ao título e nº do Convênio;

4.3- É vedada a **ASSOCIAÇÃO JARDIM FLORESTAL**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente que deu causa:

4.3.1- A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

4.3.2- Pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

4.3.3- Aditamento do Convênio com alteração do objeto;

4.3.4- Utilização dos recursos em atividade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

4.3.5- Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

4.3.6- Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

4.3.7- Realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

4.3.8- É vedada a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou

4.4- Compete ao **ASSOCIAÇÃO JARDIM FLORESTAL** assumir inteira responsabilidade pelos encargos e obrigações de natureza social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial resultantes da execução das ações objeto deste instrumento, tais como ISS, INSS, IRPF, IRPJ, etc...;

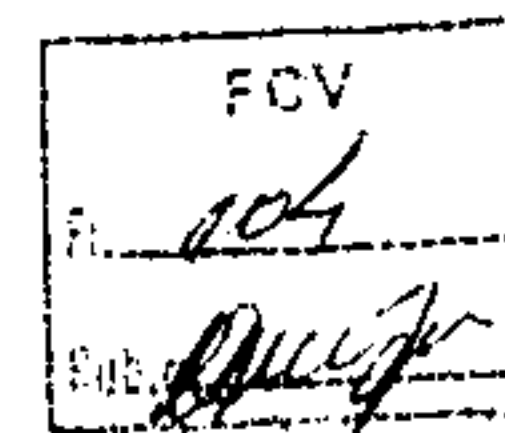
4.5- Apresentar durante a execução do instrumento, se solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor, quanto aos encargos e obrigações assumidas em

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Casa da Imagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1439



decorrência deste instrumento, ou seja, comprovação de pagamento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais.

CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de 03.12.2009 a 03.06.2010 contados da publicação, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, através de Termo Aditivo, com antecedência de 7 (sete) dias do seu término.

CLÁUSULA SEXTA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ADCPSA compromete-se a prestar contas, através de documentos originais para o Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da extinção deste instrumento e de acordo com as disposições regimentais daquela Corte de Contas, devendo remeter a FCV cópia da referida prestação de contas, bem como, o comprovante de entrega ao TCE.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

A ASSOCIAÇÃO JARDIM FLORESTAL obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, nas seguintes hipóteses:

- A - Inexecução do objeto do convênio;
- B - Falta da prestação de contas no prazo e forma conveniada;
- C - Utilização dos recursos em finalidade diversas do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA OITAVA: DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

A FCV é responsável pelo exercício do controle e fiscalização da execução do objeto deste Convênio, sendo-lhe facultado intervir quando, a seu critério, os trabalhos não estiverem sendo desenvolvidos de acordo com o Plano de Trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO: O servidor EMERSON CLÁUDIO MARTINS CALDAS lotado na DIRETORIA DE EXTENSÃO DA FCV é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução da ação referente ao presente Convênio, comprovando sua realização e pela análise da prestação de contas oferecida pela ASSOCIAÇÃO JARDIM FLORESTAL, apontando irregularidades porventura verificadas.

CLAUSULA NONA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Os partícipes a qualquer tempo poderão denunciar e rescindir o presente Convênio, ficando os convenientes responsáveis pelas obrigações decorrentes ao tempo da vigência.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial do objeto deste Convênio, assim como o descumprimento de qualquer cláusula aqui conveniada, será motivo para rescisão do Convênio, assumindo o conveniente que der causa, com as conseqüências legais.

PARAGRAFO SEGUNDO: O presente Convênio poderá ser rescindido pela insuficiência de recursos financeiros previsto para o seu cumprimento ou ainda pela interveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexecutável, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA MODIFICAÇÃO

O presente Convênio poderá ser modificado, de comum acordo, entre os participantes, mediante termo aditivo, proibido a modificação de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA PUBLICAÇÃO

A FCV providenciará a publicação do Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura.

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

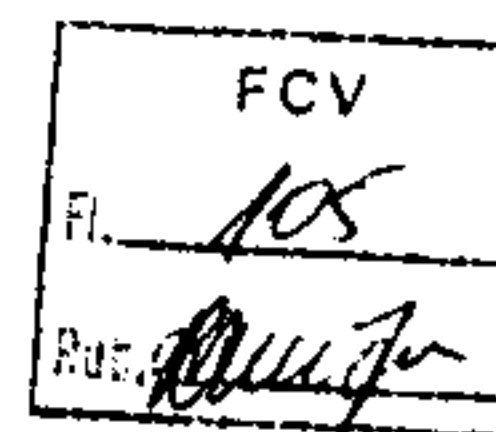
Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1440



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA DIVULGAÇÃO

Em qualquer ação promocional relativa a este Convênio, deverá ser obrigatoriamente divulgada a participação do GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ através da SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA e FUNDAÇÃO CURRO VELHO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do entendimento deste Convênio, ou para exigir o seu cumprimento.

E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém (Pa), 04 de dezembro de 2009.

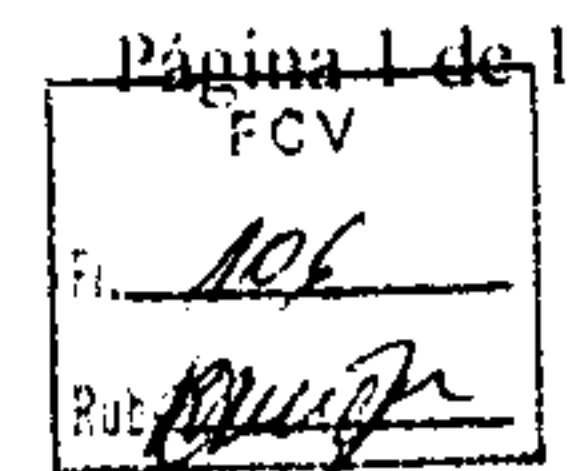

VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Superintendente da FCV,


EDER LUIS OLIVEIRA RAMOS
Associação Jardim Florestal

TESTEMUNHAS: _____

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



1441



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31563 de 11/12/2009

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

Convênio

Número de Publicação: 53101

Convênio: 13/2009

Objeto: Cobertura do projeto Cultural "Resgate pela Arte"

Valor Total: 98.000,00

Assinatura: 04/12/2009

Vigência: 04/12/2009 a 04/06/2010

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

1339211812580000 335041 0101000000 Estadual

Partes:

Beneficiário ente Privado: Ass. Desp. Cult. Prof. e Soc. Jardim Florestal

Endereço: Estrada do Icuí-Guajará, 04

CEP: 67125000 - Ananindeua/PA

Complemento: Trav. São Benedito-Lote Sta. Maria

Fax: 9181249279 Concedente: Fundação Curro Velho

Ordenador: Valmir Carlos Bispo Santos

FCV
107
P. J. M. J.

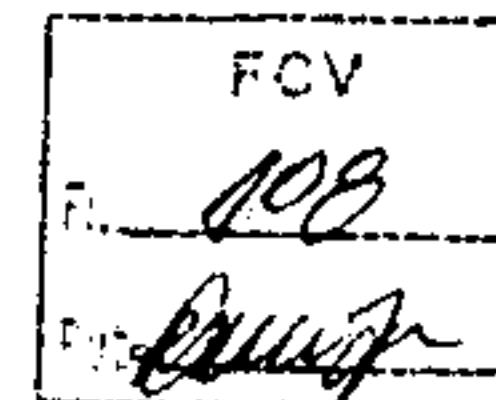
TCE-PA
13
53 CCG

**ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE
E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL** 1442

CNPJ Nº: 11.338.816/0001-46
TRAVESSA SÃO BENEDITO, LT STA MARIA, CEP: 67.125-000- QD 17 - IQUI GUAJARA - ANANINDEUA - PARÁ

PLANO DE TRABALHO 1/3

1- DADOS CADASTRAIS				
ÓRGÃO / ENTIDADE PROPONENTE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL			CNPJ 11.338.816/00014-46	
ENDEREÇO / PERÍMETRO TRAVESSA SÃO BENEDITO, LT STA. MARIA, 04				
CIDADE ANANINDEUA	UF PA	CEP 67.125-000	DDD/TELEFONE	ESFERA
CONTA CORRENTE 2961-0	BANCO BANPARÁ	AGÊNCIA 020	PRAÇA DE PAGAMENTO ANANINDEUA	
NOME DO RESPONSÁVEL EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS			CPF 483.404.132-87	
RG / ÓRGÃO EXPEDIDOR 236221 - SSP-PA	CARGO PRESIDENTE		FUNÇÃO EXECUTIVO	
ENDEREÇO TRAVESSA SÃO BENEDITO, LT STA. MARIA, 04			CEP 67.125-000	
2- DESCRIÇÃO DO PROJETO				
TÍTULO DO PROJETO RESGATE PELA ARTE		PERÍODO DE EXECUÇÃO		
		INÍCIO novembro	TÉRMINO JUNHO 2010	
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO				
Trata-se de um projeto que visa resgatar auto-estima do jovem e proporcionar recreação com cultura e musicalização.				
JUSTIFICATIVAS				
<p>O projeto "RESGATE PELA ARTE", está relacionado a uma motivação diferente do ensinar, em que é possível favorecer a auto-estima, a socialização e o desenvolvimento do gosto e do senso musical das crianças e adolescentes. Com base nessa afirmação, as professoras colheram informações sobre a melhor forma de ensinar com música; trabalhando detalhadamente a letra, a melodia e o seu grau de ludicidade. Dessa forma, viram, também, a importância do movimento, dos gestos e do imitar, podendo diagnosticar novas capacidades das crianças além do interesse musical.</p> <p>Esse projeto, também, destina-se à realização de cursos e oficinas de Iniciação Musical, desenvolvendo um trabalho de ampliação da musicalidade, principalmente das crianças, haja vista, que cada participante traz consigo um alto grau de musicalidade. Com isso, é inerente ao papel do professor trabalhar a medição entre os conceitos trazidos pelos participantes e a normativa musical aplicada, produzindo dinâmicas de grupos com atividades relacionadas ao aspecto lúdico da música. Os ministradores e, ou professores que já realizam este trabalho atentam para um detalhe importante: para a transmissão desse tipo de conhecimento é necessário utilizar uma metodologia adequada, dividindo a música em partes, repetindo cada parte aprendida várias vezes, isoladamente e em seguida junto com demais.</p> <p>A musicalização é ótima para transmitir conteúdos, conhecer a personalidade das crianças e saber quais são as dúvidas e o conhecimento delas.</p> <p>Com base nessas idéias, a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, pretende realizar o projeto em lide, percebendo que o trabalho com música na educação de crianças e adolescentes é prioridade para fortalecer a auto-estima, a socialização infato-juvenil.</p>				



1443

**ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE
E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL**

CNPJ Nº: 11.338.816/0001-46

TRAVESSA SÃO BENEDITO, LT STA MARIA, CEP: 67.125-000- QD 17 - ICUI GUAJARA - ANANINDEUA - PARÁ

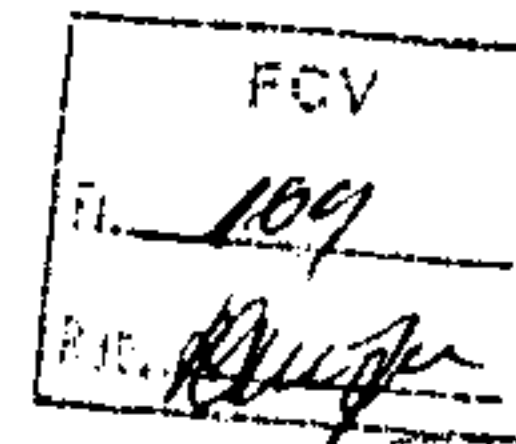
PLANO DE TRABALHO 2/3

3- EXECUÇÃO DO OBJETO

ETAPA E FASE	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO	DURAÇÃO	
		INÍCIO	TERMINO
001	PROJETO CULTURAL	NOVEMBRO	JUNHO 2010

4- PLANO DE APLICAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL
OUT DOOR	8.750,00
PROGRAMAÇÃO FOLDERS E FICHA DE INSCRIÇÃO	7.500,00
CARTAZ A2	2.000,00
BANNER	3.000,00
MÍDIA EM RÁDIO, JORNAL E TV	9.000,00
CARRO SOM DIVULGAÇÃO	4.800,00
CAMISAS PARA DIVULGAÇÃO DO PROJ.	6.000,00
BONES PARA DIVULGAÇÃO DO PROJ.	2.400,00
UNIFORME PARA CORAL DE ALUNOS DO CURSO	6.000,00
PREMIAÇÃO	4.800,00
Material de Expediente: kit com papel xamex, caneta, lápis, borracha e régua)	6.800,00
Locação de veiculo (pacote - pessoa física)	6.000,00
Lanche (duração das atividades)	8.800,00
MATERIAL PARA OFICINA DE MUSICALIZAÇÃO	7.500,00
CACHÊ DE BANDA DE MÚSICA	7.500,00
ORNAMENTAÇÃO, MONTAGEM E ILUMINAÇÃO DE PALCOS	4.500,00
COMBÚSTIVEL	2.650,00
TOTAL	98.000,00
CONTRA-PARTIDA	4.900,00
TOTAL	102.900,00



1.444



**ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE
E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL**

CNPJ Nº: 11.338.816/0001-46

TRAVESSA SÃO BENEDITO, LT STA MARIA, CEP: 67.125-000- QD 17 - ICUI GUAJARA - ANANINDEUA - PARÁ

PLANO DE TRABALHO 3/3

3- DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto a CURRO VELHO, para efeitos e sob pena da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeça a transferência de recursos de dotações consignadas nos orçamentos de Estado na forma deste Plano de Trabalho.

ANANINDEUA, 25/11/2009

EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS
Presidente

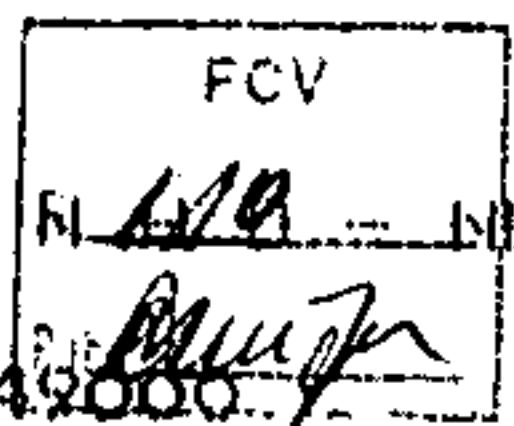
4- APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO: *Valmir Sath*

Belém/PA, 27 de novembro de 2009.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2009

NOTA DE EMPENHO



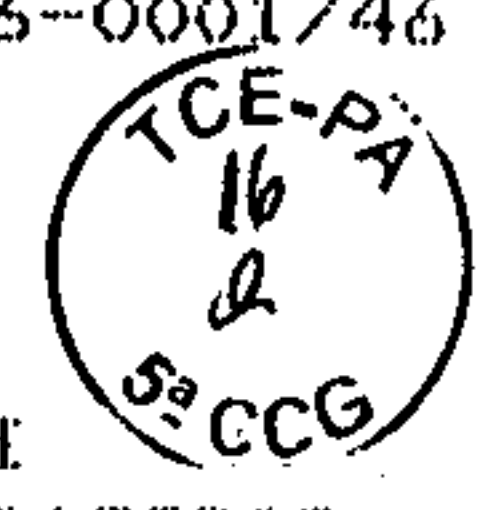
No. do Documento: 2009NE01754 Data de emissao: 10/12/2009 Gestao: 49000
Cod. Acao: **151518
UG Descricao
490201 FUNDACAO CURRO VELHO

No. Processo 1445
2009/450265
CGC/MF
11338816-0001/46

Credor: ASSOC. DESP. CULT. PROF. E SOC. J. FLORESTAL

Endereco: TV. SAO BENEDITO, LOTE SANTA MARIA, NR 04
Cidade: ANANINDEUA UF: PA CEP: 67125000

Origem Material
NACIONAL



Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat. Desp. UGR PI
400091 49201 13392118125800000 0101002158 33504100 490201 00010125800

Ref. Dispensa: LEI 8666/93 Emp. Orig.: Acordo:
Licitacao : 08 NAO APLICAVEL Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ *****98.000,00

NOVENTA E OITO MIL REAIS *****

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
	Maio	Junho	
Abril	Agosto	Setembro	
Julho	Novembro	Dezembro	Exercicio Sequinte
Outubro		98.000,00	

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	REP.	REF. REPASSE FINANCEIRO, A TITULO DE CONTRIBUICAO, VISANDO COBERTURA DO PROJETO CULTURAL "RESGATE PELA ARTE, ONDE SEU OBJETO E PROMOVER A REALIZACAO DE CURSO DE MUSICALIZACAO PARA CRIANCA E JOVENS PORCIONANDO O DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES MUSICAIS, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DA PERCEPCAO, AUDICAO E INTEGRACAO COM O MEIO SOCIAL, CONVENIO NR: 013 /2009, VIGENCIA: 04/12/09 A 04.06.2010.	1	98.000,00	98.000,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****98.000,00

Local e Data da Entrega
490201 - FUNDACAO CURRO VELHO

10/12/2009 pag. IMPRESSO PELO SIAFEM 1

256183422/00
MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARE
Responsavel pela Emissao

Valmir Sab
Ordenador da Despesa

FCV
Fl. 111
Pag. [assinatura]

1446



COMUNICA-MENSAGENS, ADMMSG, CONUMMSG (CONSULTA UMA MENSAGEM)
Data: 11/12/2009 Hora: 12:53:48 Destino: 980002 Usuario: SOCORRO
Mensagem: 2009015287 Emissora 490201 FUNDACAO CURRO VELHO
de 11/12/2009 as 12:49 por MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARES Pag. 01/01
Assunto: REPASSE FINANCEIRO - EMENDA PARLAMENTAR
Texto : ILMO SR.
RUYCARLOS CHAGAS
DIRETOR DO TESOIRO ESTADUAL

SOLICITAMOS SUA ESPECIAL ATENCAO, NO SENTIDO DE AUTORIZAR O REPASSE FINANCEIRO DA EMENDA PARLAMENTAR - DEMANDA DA CASA CIVIL, DO CONVENIO 13/2009 - ASSOC. DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL - PROCESSO 2009/450265 - VALOR:R\$98.000,00

ATENCISOAMENTE,

LINDOMAR TEODORA ALVES DA SILVA
DIRETORA ADM. FINANCEIRA DA FCV

PF1-AJUDA PF3-SAI PF5-IMPRIME PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

FCV
Fl. 112
Pac. *[assinatura]*

1447



SIAFEM2009-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 15/12/2009 AS 17:13 USUARIO : SOCORRO
DATA EMISSAO : 15DEZ2009 DATA LANCAMENTO : 15DEZ2009 NUMERO : 2009OB02059
UG : 490201 - FUNDAÇÃO CURRO VELHO
GESTAO : 49000 - FCV ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 490201 / 49000 / 2009PDO2053 2009NLO1910
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 11338816000146 - ASSOC. DESP. CULT. PROF. E SOC. J. FLORESTAL
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00020 ANANINDEUA CONTA CORRENTE : 29610

PROCESSO : 2009/450265 VALOR : 98.000,00
FINALIDADE : REPASSE FINANCEIRO, CONVENIO: 13/2009/DO

EVENO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2009NE01754	333504199	0101002158	98.000,00
70077				98.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2009RE00468

LANCADO POR : RUTE HELENA MOREIRA PEREIRA

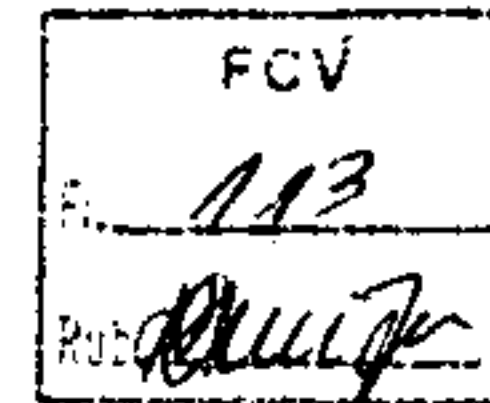
EM: 15DEZ2009 AS: 17:07



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

Ofício nº 173 /2010-FCV

Belém, 25 de novembro de 2010.



1448



Ilmº. Sr.
EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS
Presidente da Ass. Desp. Cult. Prof. Social Jardim Florestal - Ananindeua-Pa
End: Trav. São Benedito, Lote Sta Maria nº 04- Ananindeua-Pará
CEP: 67.125-000

Prezado Senhor,

Considerando que o Convênio nº 013/2009 realizado entre essa Associação e a Fundação Curro Velho no valor de R\$ 98.000,00 (Noventa e oito mil reais) teve a sua data de vigência vencida em 04/06/2010;

Considerando que a Cláusula Sexta que trata da Prestação de Contas estabelece que esta prestação deverá ser feita junto ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da extinção do Convênio;

Considerando que este prazo já venceu em 04/07/2010 e ainda não houve o envio a esta Fundação de cópia da referida prestação de contas, bem como, do comprovante de entrega ao TCE;

Solicito a especial atenção de V. Sa., no sentido de encaminhar, a esta instituição os documentos anteriormente mencionados, com a máxima urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

Luís Augusto Gonçalves Ramos
LUIS AUGUSTO GONÇALVES RAMOS
Diretor de Pesquisa e Extensão da FCV

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786

1449



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ao(s)
Servidor(a) Sr.(a) INEB BAPTISTA

para procederem análise no prazo de _____ dias úteis
Belem Pa. 17 de setembro de 20 14
Rosalia da Paz

0

0

RELATÓRIO TÉCNICO

1450

1 - DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº : 2014/50253-5
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVÊNIO Nº : 013/2009
OBJETO : Cobertura ao Projeto "Resgate pela Arte"
VIGÊNCIA : 04/12/2009 à 04/06/2010
CONVENIENTES : FCV e Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal
RESPONSÁVEL : Eder Luiz Oliveira Ramos, Presidente
ORÇAMENTO : 2580.0101.3350.41
VALOR : R\$-98.000,00 (noventa e oito mil reais)

2 - ANÁLISE TÉCNICA

O responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, Ato nº 24/94, por isso instaurada a presente tomada de contas;

Expedido o Ofício de cientificação às fls. 03, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte de Contas, ficando por isso, inadimplente;

Foi repassado o valor de R\$-98.000,00 (noventa e oito mil reais), mediante OB nº 02059 (fls.18), de 15/12/2009, observando o valor conveniado;

Foram solicitados à Concedente diversos documentos, inclusive o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio (fls. 05), sendo atendido parcialmente (fls. 07/19), em virtude daquela Fundação não ter encaminhado o Laudo Conclusivo, restando, portanto, o descumprimento da Resolução nº 13.989/95 pelo Superintendente à época, Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, sujeitando-o à multa regimentalmente prevista.

3 - BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
TRANSFERÊNCIA	98.000,00	A COMPROVAR	98.000,00
TOTAL	98.000,00	TOTAL	98.000,00

4 - CONCLUSÃO

Considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela **Irregularidade** das Contas, devendo o Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, Presidente, inscrito no CPF Nº 483.404.132-87, ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$-98.000,00 (noventa e oito mil reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 15/12/2009, cumulativamente com as multas regimentais dispostas no art. 232 (responsável em débito), no art. 233, VI (instauração da tomada de contas) e c/c o art. 75, § 5º (pelo não atendimento à diligência deste Tribunal), todos do Ato nº 24/94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 5º CCG

SECEX
5.º CCG
Fls. 29
[Handwritten Signature]
TCE-PA

Ao Sr. **Valmir Carlos Bispo Santos**, ex-Superintendente, inscrito no CPF nº 042.692.748-67, sugere-se a aplicação da multa do art. 233, § 1º, do Ato nº 24/94 (pelo descumprimento da Resolução nº13.989/95).

1451

É o Relatório.

Belém, 24 de setembro de 2014.

[Handwritten Signature]
Inez Barros do Rêgo Baptista
Auditora de Controle Externo

De acordo.

À SECEX.

Em, 29/09/2014



Carlos Edison Melo Resque
Controlador da 5ª CCG

À Secretário de Controle Externo,
com o relatório técnico às fls. 21/
22.

Em 09.10.2014

Bluma

À Secretária,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.
Em, 09 / 10 / 2014



Reinaldo Valino
Secretário de Controle Externo



República Federativa do Brasil
 Registro Civil das Pessoas Naturais



1453

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS

MATRÍCULA:
067595 01 55 2012 4 00287 017 0123350

2º OFÍCIO DE NOTAS
 AV. NAZARÉ, 339 - BELEM - PARÁ
 FONE: 3212-2165/3212-1248 FAX: 3212-7077
 AUTENTICO A PRESENTE COPIA CONFORME O
 ORIGINAL A SER APRESENTADO E OGU FE.

BELEM, PA

08/05

SEXO **Masculino** COR **Parda** ESTADO CIVIL E IDADE **Solteiro, 50 anos**

NATURALIDADE **BELEM, Estado do Pará** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **CPF 042.692.748-67 RG 1624653 3VIA** ELEITOR **Sim**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA **Filho de VALDIR SERGIO DOS SANTOS e de ANTÔNIA BISPO SANTOS. Residia TRAVESSA PADRE PRUDENCIO n° 681 CAMPINA, BELEM, PA**

DATA E HORA DE FALECIMENTO **Dezenove de abril de dois mil e doze, hora ignorada** DIA **19** MÊS **04** ANO **2012**

LOCAL DE FALECIMENTO **NO DOMICILIO**

CAUSA DA MORTE **ASFIXIA MECÂNICA POR CONSTRIÇÃO EXTERNA DO PESCOÇO POR ENFORCAMENTO**

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO **SANTA IZABEL** DECLARANTE **LUANDA BISPO SANTOS DO NASCIMENTO MAUES**

NOME E N° DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO **PELA DRª EDNA PADIM, CRM 3976**

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES **Ato registrado no livro C-287, às folhas 17, sob o n° 123350. Data do registro: 23 de abril de 2012. Era portador do título de eleitor n° 228007000132, Zona 001, Seção 0003. Não contém emendas nem rasuras.**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. **ROJÓ KOS MIRANDA**
 BELEM/PA, 8 de maio de 2012

NOME DO OFÍCIO **CARTORIO DO 4º OFICIO**
 OFICIAL REGISTRADOR **DRª ELYZETTE MENDES CARVALHO**
 MUNICÍPIO/UF **BELEM/PA**
 ENDEREÇO **AV VISCONDE DE INHAUMA, 1781**

6º Ofício de Notas
 Belém - PA - Fone: 3212-2165/3212-1248
 Confira com o original. **9 AGO 2013**
 Newton B. Miranda
 Tabelião Substituto

Ednise Carvalho
 Escrevente Substituto

REGISTRO CIVIL
 4º CARTÓRIO
 Elyzette Mendes Carvalho
 Oficial
 "Edenise de Nazaret" Carvalho
 Escrevente Substituto
 Belém - Pará



**VÁLIDO SOMENTE COM
 O SELO DE SEGURANÇA**



1454

**SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA**

Telegrama

CORREIOS

escritório

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME495228692 Protocolo: 9244607 Previsão de Entrega: 26/03/2015
Data : 26/03/2015 16:21 Total: 12,66
Assunto : C.A.450/15

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 450/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50253-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, referente ao Convênio FCV nº 013/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS Conjunto Tauari 26 QUADRA 27 Icui-Guajará 67125060 Ananindeua PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00A092F4CD74B49DD9935738D0FC7297FC0D5A76A86F2D07A285D1B971B6E00A04477F589FEC98AAC3AED60EAFE1FE70DD3769C13

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME495228692, remetido dia 26 de março de 2015 1455

destinado a:
Ao Sr.
EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS
Conjunto Tauari, 26 QUADRA 27
Icuí-Guajará
Ananindeua/PA
67125-060

Foi entregue às 17:00 do dia 26 de março de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: JENNIFFER RAMOS
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 26/03/2015 às 16:50 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Arciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

DOBRAR



REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: ME495228692 R 38212 DHP 28/03/2015 09:00



1456

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

REDISTRIBUIÇÃO

(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso I, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos ao Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Em 16/04/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Gabinete do Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira (relator) e, para constar, lavro o presente termo.

Em 16/04/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1457

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Submeto os autos a Consideração do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), tendo em vista que o prazo da citação/comunicação de audiência expirou em 09/04/2015 e o responsável/interessado não apresentou defesa ou razões de justificativa neste processo até a presente data.

Em 16/04/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

1458

Abra-se vista ao Ministério Público de Contas.
Após, conclusos. Cumpra-se. *16/04/15*
Belém
[Signature]
Edilson Inácio Teixeira
conselheiro



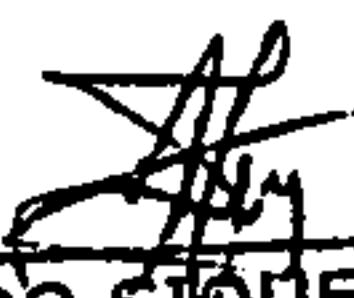
1459

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Ao Ministério Públi-
co de Contas

Belém, 16/04/2015


JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50253-5



1460

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/04/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,
Dr(a). PATRICK BEZERRA MESQUITA,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/04/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



1461

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO
RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Processo nº 2014/50253-5

Assunto: Tomada de Contas Especial

Referência: Convênio

Valor: R\$ 98.000,00

Conveniente: Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal - ADCPSJF

Responsável: Eder Luiz Oliveira Ramos

Concedente: FCPTN – Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves

Objeto: Cobertura ao projeto cultural "Resgate pela Arte".

EMENTA: Convênio. Tomada de Contas. Ausência de qualquer dado que permita verificar o dispêndio de verba pública. Irregularidade das contas com devolução da importância de R\$ 98.000,00.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas que diz respeito aos dados já acima epigrafados.

Restando inerte o responsável em prestar, no prazo determinado, as contas do convênio celebrado, não sobraram alternativas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, que não determinar a instauração de tomada de contas.

As fls. 08/11 foram juntados documentos referentes ao convênio, tais quais, (i) o inteiro teor do convênio nº 013/2009 celebrado entre a Fundação Curro Velho e a Associação Desportiva, Cultural, Associação Jardim Florestal; (ii) comprovante da publicação do estrato

✓
1



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



1462

do convênio no DOE/PA; (iii) plano de trabalho; (iv) empenho das verbas convencionais à entidade conveniente.

À fl. 21 sobreveio relatório técnico considerando as contas de responsabilidade do Sr. **Eder Luiz Oliveira Ramos** irregulares, oportunidade em que foi sugerida multa ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da Fundação Curro Velho, pelo ausência de laudo conclusivo (Resolução nº 13.989/95).

Empós, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas para produção de opinativo ministerial.

É o que se passa a fazer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Prestar contas é atividade de quem não é dono, não é senhor da verba aplicada. Afinal, se dono ou senhor fosse, não haveria que prestar contas a ninguém, já que livre para dispor de seu patrimônio como bem entender.

Justamente por isso que a todos que venham a gerir recursos públicos, se tem o poder de manuseá-los, jamais pode deles dispor ao seu livre talante, já que é, por assim dizer, mero executor do interesse público. Executor sem poder de disposição, e arraigado à vontade do povo, que se manifesta na lei, e pela lei.

É sobre essa premissa fundamental que nasce todo o edifício do direito administrativo brasileiro, que, em última instância, decorre da **Indisponibilidade e da supremacia do interesse público**, vetores que irão inspirar todas as normas de direito público.

Por isso que a aplicação e o manejo da verba pública - que pertence não a um, mas indistintamente a todos - passa por severo e minudente crivo de legalidade, legitimidade e economicidade, a fim de verificação se o administrador que ordenou a despesa obedeceu aos requisitos legais, e cumpriu excelentemente ao interesse público.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal prevê no parágrafo único do art. 70 o seguinte:

22



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

1463

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A letra constitucional não poderia ser mais precisa: quem for, quanto for, e onde for, havendo dispêndio de verba pública federal, estadual ou municipal, o executor da despesa deve dela prestar contas, de modo que se constate e ateste a regularidade.

Havendo a necessidade de fiscalizar o emprego de verba públicas, surgiu o império de se atribuir tal função a corpo especializado, daí a atribuição de competência aos Tribunais de Contas para julgar as contas de todos os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do
dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

Está, portanto, definido o sistema de controle externo da administração pública, titularizado pelo Poder Legislativo, mas exercido com o imprescindível auxílio dos Tribunais de Contas. E no termo "auxílio" não se denota qualquer margem de subalternidade, mas sim de essencialidade. Tanto que as competências elencadas no extenso rol de incisos do art. 71 são todas da exclusiva competência dos Tribunais de Contas, sem possibilidade de intromissão e revisão pelo Poder Legislativo.

Pois bem.

Sacramentado que ao gestor público cabe o dever de prestar contas, e que essa prestação de contas deve se dar perante os Tribunais de Contas, uma consequência lógica já pode ser apreendida: é ônus do responsável comprovar a exata aplicação da verba pública.

3



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



1464

Isto é, não são os Tribunais e Ministérios Públicos de Contas que devem comprovar o emprego irregular. Pelo contrário. Cabe ao responsável comprovar minudentemente a obediência da lei e a regularidade de suas contas.

O sempre lembrado Jacoby Fernandes¹ reforça o entendimento: "o *ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas*".

Por sua vez, o TCU possui antiga e remansosa jurisprudência de que não cabe a si "laborar na produção de provas em favor das partes, competindo, sim, o *ônus da prova ao gestor dos recursos públicos*".²

No caso em tela, o que se percebe é uma completa ausência de prestação de contas, à mingua de dados fundamentais como nota fiscal, movimentação bancária, comprovantes de despesas e recibos. Assim não há como ser traçado qualquer nexo de causalidade entre os valores convencionais e os gastos realizados.

Tal quadro fático conduz a análise quanto à irregularidade das contas, de maneira irrefragável, ao art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PA:

Art. 56. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;*
- b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*
- c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*
- d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;*
- e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.*

A ausência de prestação de contas é ato doloso de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92. O elemento subjetivo do dolo é facilmente aferível a partir da recalcitrância do responsável que, mesmo citado, quedou-se inerte em seu dever republicano.

O desfalque de verba pública é evidente.

¹ Tribunais de Contas do Brasil, pg. 232, 3ª Edição, Editora Fórum

² Processo TC 549.008/1991.

Ressalte-se ainda que essa pecha não incide apenas sobre a pessoa física do prestador de contas, devendo ser estendida também à própria entidade convenente. Nessa trilha o TCU editou a Súmula 286, que bem define a questão. *SÚMULA TCU 286*

Acórdão 2386/2014 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Convênio e Congêneres. Responsabilidade do convenente. Entidade de direito privado.

"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

Inequívoca, pois, a responsabilidade não apenas da pessoa física prestadora das contas, mas também da pessoa jurídica que ela representa.

Portanto, cabe destacar que o presente processo é de tomada de contas, justamente pela falta do responsável em cumprir o seu dever de prestar as contas do convênio espontaneamente, o que se enquadra, outrossim, na previsão expressa do inciso VI, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa já referenciada.³

Alerte-se: não se trata "simplesmente", de demora ou de omissão na prestação de contas. Trata-se de persistência consciente na inação no tocante ao cumprimento do dever de prestar contas, no que se faz patente o dolo. É preciso pôr fim à cultura nefasta de que prestação de contas é algo secundário e formal, a ensejar a não condenação ou punições mais brandas, quando tal medida é essencial à constatação da aplicação adequada dos recursos públicos que são repassados em prol da comunidade⁴.

A irregularidade das contas, portanto, é irretorquível.

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

⁴ AC 200684000010666, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 148.)

125



1466

GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

Noutro giro, não se pode olvidar que um dos pontos mais importante no julgamento de contas de convênios é a verificação da execução completa do objeto convenial e o atingimento da finalidade social que inspirou a feitura da avença.

E para tanto, uma das questões que o vertente caso levanta é auferir a exata intelecção da Resolução 13.989/95 do TCE, a qual trata da necessidade de confecção de laudos de fiscalização e conclusão dos repasses voluntários de verbas públicas.

Eis a dicção normativa:

RESOLUÇÃO Nº. 13.989

APROVA Instrução Normativa que dispõe sobre o controle, fiscalização e acompanhamento de execução de projetos custeados por recursos públicos.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas, expressa no art. 28 da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.93 e no art. 3º do Ato Regimental nº. 24, de 08.03.94;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº. 12/93 e o art. 154, IX do Ato nº. 24/94-TCE;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o controle, fiscalização e acompanhamento, pelos órgãos repassadores, da execução do projeto custeado pelos recursos repassados mediante auxílios, subvenções, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO, finalmente, o constante das Atas nºs 3.603, de 18.06.95 e 3.611 desta data,

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º. *Nos instrumentos de repasse de recursos mediante auxílios, subvenções, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres é obrigatória cláusula que disponha sobre a obrigação do órgão repassador de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos custeados pelos recursos repassados, sob pena de invalidade substancial do ato.*

Parágrafo 1º. *A cláusula deverá identificar o responsável pelas atividades de acompanhamento, controle e fiscalização, bem como as normas e prazos para sua realização.*

Parágrafo 2º. *É também obrigatório constar do instrumento de repasse, cláusula dispondo a respeito da emissão de laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, comprovando sua realização ou apontando as irregularidades verificadas, para pleno atendimento do disposto no art. 154, IX do Regimento Interno e do art. 30 da Lei Complementar nº. 12/93.*

Art. 2º. *A autoridade administrativa competente, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de que trata o artigo anterior, responderá solidariamente pela aplicação dos recursos, sujeitando-se, também, à multa prevista em lei e no Regimento, pelo descumprimento da obrigação, quanto à emissão do laudo conclusivo.*

Art. 3º. *Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.*

Plenário Conselheiro EMILIO MARTINS, em Sessão Ordinária de 20 de junho de 1995.



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



1467

Municiados do texto normativo, passemos à tarefa de extrair sua devida interpretação, e daí delimitar o espectro normativo de sua incidência.

A primeira busca é do fundamento teleológico que inspirou sua formação, e não é difícil entender que a intenção do Tribunal de Contas fora esclarecer uma obrigação que a lógica Republicana já impunha: **quem transfere dinheiro público em prol de entidade privada deve fiscalizar que os objetivos sociais visados foram atingidos.**

Simple assim. Logo, cabe ao repassador das verbas públicas fiscalizar a sua devida aplicação, e a eficiência no seu emprego.

Além do mais, a obrigação de fiscalizar a aplicação das verbas públicas é espelho do teor do próprio art. 116 da Lei 8.666/93, como transcrito mais acima.

Ora, se a Lei exige que os convênios só poderão ser firmados se houver Plano de trabalho, e o Plano de Trabalho deve conter a exata identificação do objeto com as metas a serem atingidas, faz-se por concluir que nos convênios há metas, e, assim sendo, deve haver fiscalização se foram atingidas. Não é por outro motivo que o inciso I do §3º do art. 116 fala em "procedimentos de fiscalização local".

É exatamente por tal quadra jurídica, que o art. 2º da Resolução 13.989/95 diz que sobre a necessidade de "laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, comprovando sua realização ou apontando as irregularidades verificadas, [...]".

Repito para que se reforcem os termos normativos: **laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, COMPROVANDO SUA REALIZAÇÃO.**

No caso em julgamento, o laudo inexistente.

Não tendo havido fiscalização efetiva, reclama-se a aplicação do art. 2º, que imputa à autoridade administrativa competente multa pela ausência do laudo, bem como responsabilidade solidária por eventuais danos verificados na aplicação da verba pública.

Resta, no entanto, perquirir quem seria a referida "autoridade administrativa competente". Autoridade administrativa competente é o agente público encarregado de



1468



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

determinado dever, dever este que para sua consecução demanda o exercício de uma série de funções e poderes.

Assim, a autoridade administrativa encarregada de nomear servidor para fiscalizar o convênio é o subscritor do convênio, *in casu*, o ex-Superintendente da Fundação Curro Velho. De outra banda, havendo a devida nomeação, a autoridade administrativa encarregada de fiscalizar a execução e conclusão do convênio é o servidor nomeado para emitir o laudo.

Reputando-se penalidade pela falta de nomeação, ela deve recair sobre o a autoridade subscritora, reputando-se penalidade pelo teor do laudo, deve recair sobre o agente nomeado para emití-lo.

Destarte, considerando que inexistente nos autos qualquer comprovação de que a servidor apontada no convênio (Parágrafo único da cláusula oitava) teve a devida ciência de sua incumbência, a responsabilidade do art. 2º da Resolução 13.989 do TCE deve recair sobre o Sr. **Valmir Carlos Bispo Santos**.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o *Parquet* de Contas pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. **Eder Luiz Oliveira Ramos** (LOTCE, art. 56, III, "a", e "e"), com devolução da totalidade do valor repassado R\$ 98.000,00, e aplicação a este das multas decorrentes (1) da existência de débito, (2) do julgamento de irregularidade, e pela (3) instauração de tomada de contas.

Ficam solidariamente responsáveis pelo débito:

1. O Sr. **Éder Luiz Oliveira Ramos**;
2. A Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal - ADCPSJF;



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

1469



3. O Sr. Valmir Carlos Bispo Santos.

Os dois últimos devem ser citados, em atenção ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório a fim de que apresentem alegações de defesa.

É o parecer.

Belém, quarta-feira, 22 de abril de 2015.



PATRICK BEZERRA MESQUITA
Subprocurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50253-5



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 22/04/2015

Sandro
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

20
9

1471

Processo nº. 2014/50253-5

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 23/04/2015.

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

1472

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PERNAMBUCO
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Odilon Teixeira
Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belem, 27/04/2015.


Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1473

Processo n. 2014/50253-5

Vistos etc.

De início, constata-se que a pessoa jurídica de direito privado, na condição de convenente, também é responsável em adotar providências a fim de evitar a malversação dos recursos repassados para a execução do objeto do convênio.

Assim, diante da possibilidade de responsabilização solidária e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se à citação da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal (pessoa jurídica), para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos (ex-Superintendente da Fundação Curro Velho), diante da possibilidade de responsabilização solidária pelo dano ao erário, em razão da ausência de elementos que permitam aferir a fiscalização da execução do objeto conveniado e, tendo em vista o seu falecimento (fl. 23), proceda-se à citação de seu espólio ou, caso já concluído o inventário, de seus herdeiros, para que, querendo, apresente(m) defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas ou não as citações, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo para manifestação conclusiva quanto ao mérito do processo.

Na sequência, abra-se vista à(ao) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 13 de maio de 2015.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

1474



escritório

Telegrama



Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME506619966	Protocolo: 9429431	Previsão de Entrega: 29/05/2015
Data : 29/05/2015 14:34		Total: 13,90
Assunto : CIT.518/15		

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 518/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50253-5, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 013/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOC.DESP.CULT.PROF.E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL Travessa São Benedito 04 Lote Santa Maria Icui-Guajará 67125000 Ananindeua PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

42EBBD0C2F8BACF5CC06DB5F9DB013A627529CCF29C0261968DED2DC5D8C361C762A9783202FB5F317E4D31F8FED8D3D47C4F07F2

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM
<<Seu telegrama no. ME506619966, remetido dia 29 de maio de 2015 destinado a:
A
ASSOC.DESP.CULT.PROF.E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL
Travessa São Benedito, 04 Lote Santa Maria
Icuí-Guajará
Ananindeua/PA
67125-000

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:


Primeira tentativa em 29/05/2015 às 16:30 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Segunda tentativa em 30/05/2015 às 11:33 Motivo da não entrega: Desconhecido
Observação:

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

TCE-PA
43
SEGER
1475

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA787575280BR 42003  DHP 31/05/2015 09:04



1476

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 518/2015, não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 43.

Diante disso, proceda-se as Citações por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em 28/06/15.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Identificador : ME506619970

Protocolo: 9429431

Previsão de Entrega: 29/05/2015

Data : 29/05/2015 14:34

Total: 13,90

1477

Assunto : C.A.563/15

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 563/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Representante do Espólio do Senhor VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, Superintendente à época que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50253-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, referente ao Convênio FCV nº 013/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quimfno Bocaiúva, 1585
1585

Ao Representante do Espólio Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Travessa Padre Prudêncio
681

Nazaré
66035903 Belém
PA

Campina
66015180 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00CC54F561000347C499A5804582D00783B935BEB8FC188748A077AA5C5883D5D37F025C8198FDAE785FEF99F6750010C6169B64CB

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<< Seu telegrama no. ME506619970, remetido dia 29 de maio de 2015 1473

destinado a:


Ao Representante do Espólio Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
 Travessa Padre Prudêncio, 681
 Campina
 Belém/PA
 66015-180



Foi entregue às 16:37 do dia 29 de maio de 2015.
 O recibo de entrega foi assinado por: **MOISES ANDRADE**

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

COBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA ME506619970 41946  DHP 30/05/2015 11:37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1473

TERMO DE VISTA DOS AUTOS 2014/50255-7.

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. DIVERSAS.
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 18/06/2015.

Matricula nº
0AB/PA
7770

Confirmo as informações declaradas acima.
Em ___/___/2015

Nome: _____
RG nº. _____ CPF nº. _____

1480

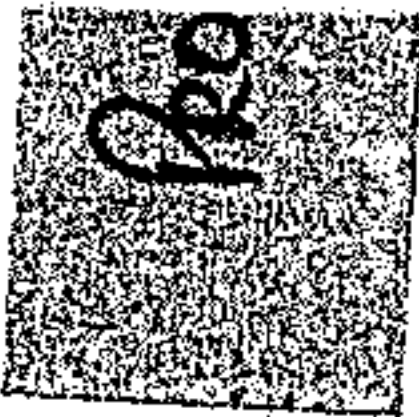
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob
nº 15106284-6, às fls. 48 a 50
de acordo com o despacho do

Betém, 18/06/15

Responsável

[Handwritten Signature]



19948 1/2

1481

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA - TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
D.D. RELATOR DO PROCESSO Nº 2014/50253-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

TCE
2015/06284-6

ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, por sua
representante legal, ANTÔNIA BISPO SANTOS, brasileira, viúva, pensionista, RG
2173313 (SSP/PA), CPF 760.918.802-68, residente e domiciliada na Rua dos Pariquis nº
1838 - aptº 1401 - BATISTA CAMPOS - BELÉM/PA - CEP: 66.033-590, vem
respeitosamente, diante de Vossa Excelência, EXPOR e REQUERER o seguinte:

1. A requerente tomou ciência, recentemente, via Telegrama, da tramitação dos presentes autos, que tem como um dos interessados o seu filho falecido, VALMIR CARLOS BISPO SANTOS.
2. Ocorre, Excelência, que a representante do Espólio não teve condições de reunir documentos e de preparar a sua manifestação no prazo inicialmente determinado por essa Relatoria.

Rua João Balbi nº 1343-A, Sala 02 - SÃO BRAZ - BELÉM/PA - CEP: 66.060-565
Tel/fax: (091) 3226-3036



1482

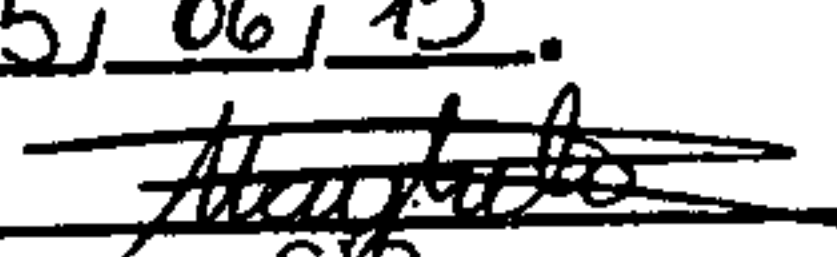
JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



3. Diante de exposto, requer a Vossa Excelência a renovação de prazo para a apresentação de suas Razões de Justificativas, uma vez que tal prorrogação é absolutamente necessária para a apresentação de seus argumentos técnicos e jurídicos, a fim de nortear o convencimento e a decisão a ser prolatada por Vossa Excelência.

Pede deferimento.
Belém, 15 de junho de 2015.


JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
OAB/PA 7770

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>14/50253-5</u>
Localizada <u>Secretaria</u>
Em, <u>15/06/15</u>
 C/O



1483

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



PROCURAÇÃO

- **OUTORGANTE:** ANTÔNIA BISPO SANTOS, brasileira, viúva, pensionista, RG 2173313 (SSP/PA), CPF 760.918.802-68, residente e domiciliada na Rua dos Pariquis nº 1838 - aptº 1401 - BATISTA CAMPOS - BELÉM/PA - CEP: 66.033-590.

- **OUTORGADO:** JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/PA sob o nº 7770, com endereço profissional na Rua João Balbi nº 1343-A, Sala 02 - SÃO BRAZ - BELÉM/PA - CEP: 66.060-565.

- **PODERES:** Específicos, para representar os interesses da outorgante e do ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, nos autos de Tomada de Contas Especial autuados sob o nº 2014/50253-5, em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará, podendo realizar qualquer ato para o fiel cumprimento do presente mandato.

Antônia Bispo Santos

ANTÔNIA BISPO SANTOS
CPF 760.918.802-68



1484

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

7o. Gab. Cons. Odebon
Carreira

Belém, 18/06/2015



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

52
1485

Processo n. 2014/50253-5

Vistos;

Prorroque-se o prazo, conforme requerido às fls. 48 e 49,
por 15 (quinze) dias;

Dê-se ciência ao(à) requerente;

Cumpra-se.

Belém, 19 de junho de 2015.



Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



1486



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

CITAÇÃO - Nº 518/2015

De ordem do Excelentíssimo(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50253-5, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 013/2009.

Belém, 19 de junho de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.910	22.06.2015

1487



Telegrama



Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

escritório

Identificador : ME509644125 Protocolo: 9491202 Previsão de Entrega: 22/06/2015
Data : 22/06/2015 11:48 Total: 13,90

Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Mensagem



Prezado Senhor,

Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio do Expediente nº. 2015/06284-6, comunicamos a V. Sª que o Exm.º Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, relator do Processo nº. 2014/50253-5, que trata da tomada de contas do Convênio FCV nº. 013/2009, firmado com a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal - ADCPSJF, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedeu-lhe mais quinze (15) dias, contados a partir do recebimento desta comunicação, o prazo da Comunicação de Audiência nº. 563/2015, para que apresente defesa nos autos do referido processo.

Atenciosamente,

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Representante do Espólio Senhor VALMIR CARLOS BISPO SANTOS Travessa Padre Prudêncio 681 Campina 66015180 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

6FFE7E7DC2CC4836670E14E42F348469F9B49ACAFA367EB2E753F5B7850A19CB5EAA2EDA56683C853C85524155B7CFB06FDA60F418



TELEGRAMA

1488

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME509644125, remetido dia 22 de junho de 2015
destinado a:

Ao Representante do Espólio Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Travessa Padre Prudêncio, 681
Campina
Belém/PA
66015-180



Foi entregue às 12:08 do dia 22 de junho de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: MAURO BARBOSA

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
	2014/50253-5	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA742082543BR 70278	
		 DHP 23/06/2015 09:12	

Identificador : ME509644134 Protocolo: 9491202 Previsão de Entrega: 22/06/2015
Data : 22/06/2015 11:48 Total: 13,90
Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Mensagem



Prezado Senhor,

Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio do Expediente nº. 2015/06284-6, comunicamos a V. Sª que o Exm.º Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, relator do Processo nº. 2014/50253-5, que trata da tomada de contas do Convênio FCV nº. 013/2009, firmado com a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal - ADCPSJF, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedeu-lhe mais quinze (15) dias, contados a partir do recebimento desta comunicação, o prazo da Comunicação de Audiência nº. 563/2015, para que apresente defesa nos autos do referido processo.

Atenciosamente,

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quíntino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor João Batista Vieira dos Santos Const. do Espólio de Valmir Carlos Bispo Santos Rua João Balbi 1343-A Sala 02 São Brás 66060565 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

009EE31FF7CA14D5099308A15274B33F5FD3827C4D2E0182BE41EBAA896B2320426D26242FC53450B01D14A39F082A4524DD8006B06



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1490

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME509644134, remetido dia 22 de junho de 2015

destinado a:

Ao Senhor João Batista Vieira dos Santos
Const. do Espólio de Valmir Carlos Bispo Santos
Rua João Balbi, 1343-A Sala 02
São Brás
Belém/PA
66060-565



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 22/06/2015 às 15:00 Motivo da não entrega:

Desconhecido Observação: INF DA SECRETARIA

Atenciosamente, CDD NAZARE>>

DESTACAR AQUI

REMETENTE

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA742093475BR 70282



DHP 23/06/2015 09:15

75240183-1



1491

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 2018073140, às fls. 59/62
de acordo com o despacho do

Belém, 24/07/15

Kaizer
Responsável



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS 2015/07314-0
ADVOGADO - OAB/P.



1492

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – TCE/PA
D.D. RELATOR DO PROCESSO 2014/50253-5 (Tomada de Contas Especial)

ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, neste ato representado por sua genitora, Sr^a ANTONIA BISPO SANTOS, brasileira, viúva, do lar, RG 2173313 (SSP/PA), CPF 760.918.802-68, residente e domiciliada na Rua dos Pariquis nº 1838, aptº 1401 – BATISTA CAMPOS – CEP: 66.033-110, por seu procurador, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA** nos autos em epígrafe, que trata de **Tomada de Contas Especial**, referente ao Convênio 013/2009, o que faz nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DO RELATÓRIO TÉCNICO

De acordo com o Relatório Técnico, constante às fls. 21 e 22, o responsável não remeteu as Contas, descumprindo o artigo 151, Ato nº 24/94. Acentua o Parecer que a responsabilidade pela apresentação das contas caberia ao Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, Presidente da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Jardim Florestal.

Na conclusão, o Relatório Técnico considera que a ausência de Prestação de Contas:

“não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela irregularidade das contas, devendo o

Rua João Balbi nº 1343-A, Sala 02 – SÃO BRAZ – BELÉM/PA – CEP: 66.060-565
Tel/fax: (091) 3226-3036



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



1493

Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, Presidente, (...) ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) (...)

Ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente, (...) sugere-se a aplicação da multa do art. 233, § 1º do Ato 24/94 (pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95)“

2. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, SOBRE A ATUAL SITUAÇÃO DA REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO SR. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS

De início, Senhor Relator, a representante do Espólio esclarece a essa Corte de Contas que o seu filho, VALMIR CARLOS BISPO SANTOS faleceu no dia 19 de abril de 2012. E, por ser solteiro e não ter filhos, a representação do Espólio coube à mesma, desde então.

Ressalta, ainda, a representante do Espólio que possui 82 (oitenta e dois) anos, haja vista que a sua data de nascimento é 13/06/1932. E que nunca ocupou qualquer cargo público, tampouco teve acesso a qualquer documentação e/ou processos relacionados ao cargo ocupado pelo seu filho, *de cujus*.

Além disso, é cediço que a administração pública estadual, desde 2011 é ocupada por novos gestores, com os quais a representante do Espólio não possui qualquer relação, seja de amizade, seja profissional, seja pessoal, o que lhe traz uma substancial dificuldade para a apresentação de novos documentos ou para elucidar quaisquer dúvidas eventualmente existentes.

3. SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPRIAMENTE DITA

De início, cabe destacar que, no Relatório Técnico, constam observações de que as solicitações, oriundas dessa Corte, foram cumpridas parcialmente pela Fundação Curro Velho. Nesse aspecto, é de se concluir que foram carreados aos autos os elementos mínimos demonstrando o empenho do gestor para a apresentação de contas pelos convenientes, os quais podem ter sido determinantes para o saneamento de eventuais problemas identificados, sobretudo o fato de ter havido designação de servidor para acompanhamento e fiscalização de Convênio. Há uma discussão, suscitada nos autos, sobre a publicidade desse ato, se o Responsável pela entidade conveniente teria tomado conhecimento disso, o que não nos parece razoável,



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



1494

pois o ponto importante, em nosso sentir, é identificar se houve efetivamente providências nesse sentido, o que reconhecidamente houve.

Há que se ter em conta, ainda, que a condenação à devolução de recursos ou, ainda, a aplicação de multa, são reservados aos administradores desonestos, que intencionalmente causam prejuízo aos cofres públicos em benefício próprio ou de terceiros. E não ao gestor inábil que no afã de oferecer a melhor solução para aplicação dos recursos públicos comete pequenas impropriedades administrativas. É certo, ainda, não ter havido dolo, enriquecimento ilícito, malversação e/ou desvio de recursos públicos. E isso restou evidentemente comprovado, haja vista que o órgão administrou milhares de recursos, durante a gestão do *de cuius*. E a proporção que gerou algum debate sobre eventuais irregularidades é mínima.

MM. Julgadores. Há de ser observado que não houve dolo, malversação, desvio de verbas, intenção em burlar as normas atinentes a aplicação de recursos ou criar dificuldades para a fiscalização dessa Corte. Muito ao contrário. Ademais, há que ser considerado que o responsável e o Espólio ficaram impossibilitados de complementar as informações e documentações, por não mais estarem a frente do órgão.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS MULTAS

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias tem considerado inconstitucionais e ilegais, repelindo a aplicação de multas desproporcionais à infração cometida, mesmo quando são previstas em lei, pois, não faz qualquer sentido prático aplicar multas administrativas com efeitos confiscatório, por simples irregularidades ou impropriedade.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, destaca que: "A constituição Federal, fixou critério e limites máximo para a aplicação de multas em caso de dano. A constituição determina que a multa tem de ser proporcional à extensão do dano causado ao erário. Logo não pode ultrapassar a 100% do valor do dano."¹

No caso presente, as eventuais multas não estão em conformidade, seja pelo seu aspecto pessoal (impossível de ser cumprido, ante o falecimento do ex-Superintendente), seja por afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, admitindo-se fosse cabível a

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de contas do Brasil: jurisprudência e competência, 2ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2005. p. 447



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



1495

multa, haveria ela que se ater ao comando contido no art. 71, inciso VIII, da Constituição, pelo qual a multa deve ser, necessariamente, proporcional ao dano causado ao Erário. **Se não houve dano, não há motivo para aplicação de multas.**

É nítido e cristalino, por mandamento constitucional, que a Lei é que estabelecerá as cominações de multa, porém, sempre na proporção do dano causado ao erário. No caso não houve dano, portanto, não cabe imputar ao agente a obrigação de ressarcir ao erário recursos que foram aplicados em proveito do interesse público.

Repita-se à exaustão que, *in casu*, não houve qualquer prejuízo ao erário. Assim, conseqüentemente não poderá haver aplicação de multa, uma vez que somente poderá ser aplicada na proporção do prejuízo causado ao erário, visto que os recursos públicos foram aplicados em conformidade com as normas jurídicas e administrativas, desobrigando do ressarcimento ao erário dos valores apontados e de pagamento de multas.

Por hipótese, repete-se, viesse a prevalecer tal decisão, certamente, haveria enriquecimento sem causa por parte da administração pública à custa do Espólio, já que o de cujus sempre agiu com honradez e bom senso, não havendo, portanto, qualquer ato lesivo ao patrimônio público, visto que os princípios da administração foram observados e a finalidade atendida.

5. DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, vem requerer o seguinte:

a) que essa Corte afaste a aplicação de multa sugerida, ante a adoção de medidas administrativas, pelo ex-Superintendente, já falecido, cujo objetivo era o de favorecer a apresentação regular das contas, com base no Princípio da Razoabilidade.

São estes os termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Belém/PA, 9 de julho de 2015.

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
OAB/PA 7770

<input type="checkbox"/> presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>141502535</u>
Localizada <u>Secretaria</u>
Em, <u>09, 07, 15.</u>
<u>[Signature]</u>
<u>ICID</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1496

REMESSA

A SECEX

Belém, 24/07/2015


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

50006
15/07/2015


subsecretário(a) de Controle Externo,
em exercício

1497



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

Fls. 64


5ª CCG

A(o) Servidor(a) ADRIANA LAURENTINO
para análise e relatório, no prazo de ___ dias.

Belém, 20/06/2018.


Waldecir Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

ES
2

LISTA PESSOA

Imprimir Voltar

CPF/CNPJ: 48340413287 (Consulta CPF Receita) Nome/Razão Social: _____ FI

1498

RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF:	48340413287	Situação Cadastral:	Regular	Data Atualização:	12/02/2007
Nome:	EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS				
Nome Mãe:	ALDALINA DE OLIVEIRA RAMOS				
Data Nascimento:	31/03/1971				
Sexo:	MASCULINO				
Logradouro:	CONJUNTO CJ TAUARI QD 27 26				
Complemento:					
CEP:	67.125-060				
Bairro:	ICUI GUAJARA				
Município:	ANANINDEUA				
UF:	PA				
Telefone:	0000 - 00000000				
Título Eleitor:	0000000000000				



66
D

LISTA DE ENTIDADES

Razão Social: CNPJ:

1499

Total de Entidades: 1

LISTA DE ENTIDADES

Razão Social	CNPJ	Endereço	E-mail/Telefone	Classificação	Presta Contas	Editar	Excluir
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL - ADCPSJF	11.338.816/0001-46	SAO BENEDITO, LT STA MARIA, QD 17,04-CONJ JARDIM FLORESTAL-ANANINDEUA-PA-Bairro: Não Informado-CEP:67125000		SEM CLASSIFICACAO (Sem tipo entidade)	N		



« < 1 > »

LISTA PESSOA



CPF/CNPJ: (Consulta CPF Receita) Nome/Razão Social:

1500

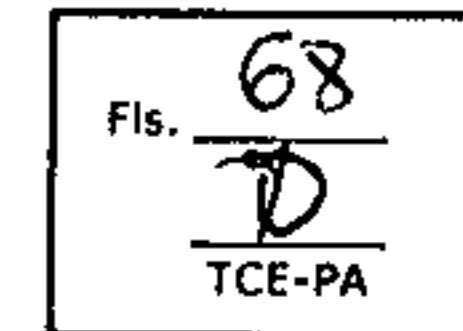
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF:	76091880268	Situação Cadastral:	Regular	Data Atualização:	22/06/2005
Nome:	ANTONIA BISPO SANTOS				
Nome Mãe:	VERGILIA DAS CHAGAS ALBUQUERQUE				
Data Nascimento:	13/06/1932				
Sexo:	FEMININO				
Logradouro:	RUA PARIQUIS 1838				
Complemento:	AP-1401				
CEP:	66.033-590				
Bairro:	BATISTA CAMPOS				
Município:	BELEM				
UF:	PA				
Telefone:	0091 - 3222084				
Título Eleitor:	0000000000000				





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1501

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

Processo : 2014/50253-5
Referência : Tomada de Contas
Objeto : Convênio nº 013/2009.
Concedente : Fundação Curro Velho
Responsável: Valmir Carlos Bispo Santos, superintendente à época.
Executor : Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal - ADCPSJF
Responsável: Éder Luiz Oliveira Ramos, presidente à época.

1- Situação Processual

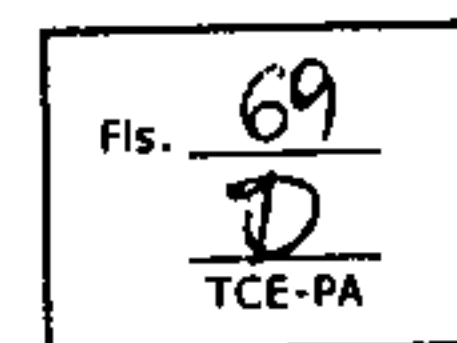
Retornam os presentes autos a 5ª Controladoria para fins de exame das razões de defesa e emissão de relatório técnico complementar.

Em Relatório Técnico Inicial, às fls. 21/22, opinou-se pela Irregularidade das contas, sob responsabilidade do Sr. Éder Luiz Oliveira Ramos, CPF 483.404.132-87, presidente da associação, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), devidamente atualizado monetariamente a contar de 15/12/2009 e acrescido de juros, sugerindo-se também aplicação da multa prevista no art. 232 e 233, VI do referido RITCE/PA – Ato 24/94, vigente à época. Ademais, foi também sugerida aplicação de multa regimental ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, CPF 042.692.748-67, com previsão no art. 233, §1º do Ato 24/94, vigente à época.

Após realização da comunicação de audiência nº 450/2015 ao Sr. Éder Luiz Oliveira Ramos (fls.24), o processo foi regularmente tramitado para manifestação do Ministério Público de Contas. Em seu parecer, às fls. 30/38, exarou relatório no sentido da irregularidade das contas sob responsabilidade do Sr. Éder Luiz Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1502

Ramos, bem como aplicação de multas decorrentes da existência do débito, do julgamento da irregularidade e pela instauração da tomada de contas.

Ademais sugeriu a responsabilização solidária do Sr. Éder Luiz Oliveira Ramos, Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF e Sr. Valmir Carlos Bispo Santos pelo débito apurado.

Em decisão às fls. 41, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação destes para apresentação de defesa, sob pena das responsabilizações cabíveis.

Assegurando-se o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, constam dos autos, às fls. 42/46, Comunicação de Audiência nº 563/2015 ao espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos e Citação nº 518/2015 à Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF.

Dos chamados a se manifestarem aos autos, apenas o espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos apresentou defesa.

2. Apresentação de defesa pelo Sr. Valmir Carlos Bispo Santos.

a) Constatação

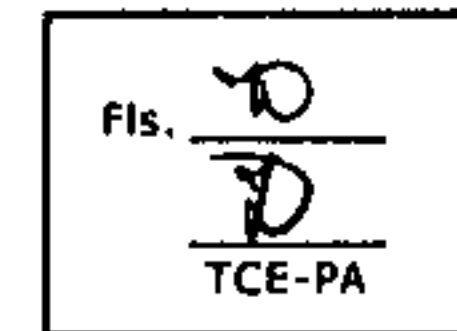
Diante da inércia dos responsáveis para prestação de contas de recursos públicos utilizados, foi instaurada tomada de contas relativa ao Convênio nº 013/2009. Esse instrumento teve como objeto a cobertura ao projeto de apoio cultural, intitulado "Resgate pela arte". O prazo de vigência se estendeu de 04.12.2009 à 04.06.2010, com o repasse de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

O parecer exarado pela equipe técnica deste tribunal, às fls. 21/22, opinou pela aplicação de multa ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

Nesse sentido, o convênio deveria ter sido fiscalizado durante toda a sua vigência, possibilitando a oportunidade de corrigir falhas e aperfeiçoar o controle das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1503

atividades executadas. Entretanto, o concedente não o fez, descumprindo a Resolução TCE/PA 13.989/95.

Às fls. 23 foi juntada certidão atestando o óbito do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos. Em prosseguimento, em parecer às fls. 30/38, o Ministério Público de Contas sugeriu a responsabilização solidária do **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos** pelos valores repassados no convênio.

Em razão do apontado pelo Ministério Público de Contas, houve a **Comunicação de Audiência nº 563/2015 ao espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, o que ensejou o comparecimento aos autos às fls. 48/49.

b) Razões da Defesa

Esclareceu nas razões de defesa que a representação do espólio coube a genitora do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, tendo a mesma 82 anos. Frisou ainda que esta nunca ocupou qualquer cargo público, tampouco teve acesso a qualquer documentação e/ou processos relacionados ao cargo ocupado pelo seu filho.

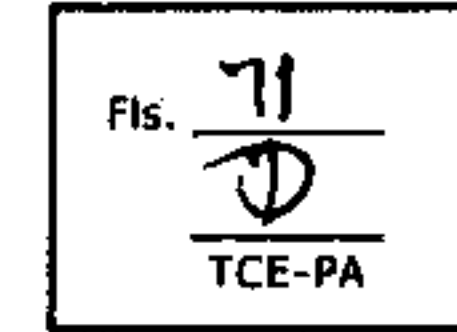
Ainda exarou que foram carreados aos autos elementos mínimos demonstrando o empenho do gestor para a apresentação das contas pelo conveniente, os quais podem ter sido determinantes para o saneamento de eventuais problemas identificados, sobretudo o fato de ter havido designação de servidor, para acompanhamento e fiscalização de convênio.

Ademais explanou que a condenação à devolução de recursos ou, ainda, a aplicação de multa, são reservados aos administradores desonestos, que intencionalmente causam prejuízo aos cofres públicos em benefício próprio ou de terceiros. E não ao gestor inábil que no afã de oferecer a melhor solução para aplicação dos recursos públicos comete pequenas impropriedades administrativas.

Por fim rechaçou a aplicação das multas imputadas sob a justificativa de que não estão em conformidade com o ordenamento jurídico, seja pelo seu aspecto pessoal, seja por afrontar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1504

fosse cabível, teria que ser proporcional ao dano causado ao Erário. Nesse sentido, não havendo dano não haveria motivo para aplicação da multa.

c) Análise da Defesa

Dispõe a Resolução TCE/PA 13.989/95 que quando da existência de repasse de recursos mediante convênios ou outro instrumento congênere é obrigação do órgão repassador de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos custeados pelos recursos repassados.

Resolução TCE/PA 13.989/95

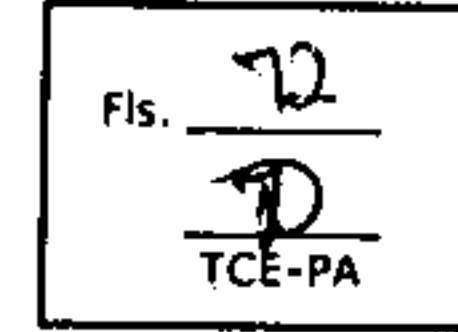
“ Art. 1º. Nos instrumentos de repasse de recursos mediante auxílios, subvenções, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres é obrigatória cláusula que disponha sobre a obrigação do órgão repassador de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos custeados pelos recursos repassados, sob pena de invalidade substancial do ato.” (Destacou-se)

A fiscalização da execução do convênio, mormente a emissão de laudo conclusivo, é de competência do secretário da pasta ministerial/presidente da fundação atuante à época da vigência do termo final do convênio. Destarte, observa-se que o término do convênio ocorreu em 03.06.2010 (fls. 10/ Cláusula Quinta). Desta feita, o responsável pela gestão no período era o Sr. Valmir Carlos Bispo Santos.

No entanto, em face do contexto que emerge dos autos - inexistência do relatório de acompanhamento e falecimento do responsável (certidão de óbito anexada às fls. 23) – não é possível aferir a efetiva fiscalização da execução do objeto conveniado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1505

Diante desse cenário, o Exmo. Conselheiro Relator pontuou, às fls. 41, a possibilidade de responsabilização solidária ao espólio do **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, a vista da ocorrência de dano ao erário.

Assim, na condição de órgão técnico titular do controle externo, faz-se oportuna a discussão dos seguintes apontamentos: 1) Inaplicabilidade da responsabilidade solidária a estes casos; 2) Intransmissibilidade da multa punitiva.

No que se refere à possibilidade de responsabilizar solidariamente o concedente – sob a figura do espólio do superintendente da fundação - pelo dano apurado ante a ausência de prestação de contas, nos termos do opinativo ministerial de contas (fls. 37/38), não se vislumbra liame apto a atraí-la.

De fato, não se verifica circunstância juridicamente relevante para justificar tal imputação. Ainda que o agente político não tenha realizado, no ponto, aquilo que dele se esperava: o respectivo acompanhamento e emissão do laudo conclusivo da execução do objeto convenial – tal omissão não constrói o imprescindível nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ao erário.

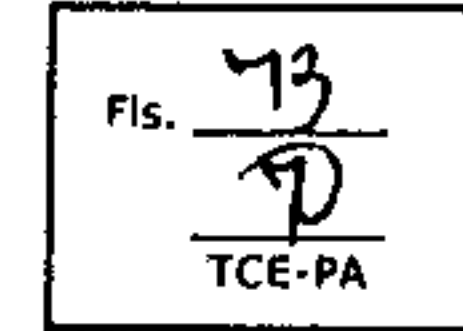
Soma-se a isso que, tampouco existem indícios de que tenha havido interferência do **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos** na gerência e na aplicação dos recursos no objeto.

Ora, a solidariedade recai sobre aquele que de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. No presente caso, não restou demonstrado que o ex-superintendente da Fundação Curro Velho, **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, haja concorrido para qualquer dano, inviabilizando, assim, a apuração do nexo causal apto atrair a solidariedade pela devolução dos valores.

Ultrapassada essa questão, passa-se a consideração do segundo ponto – intransmissibilidade da multa punitiva. Do histórico dos autos, e conforme exposto alhures, depreende-se que as contas do processo sob exame ressentem-se de elemento básico para conclusão de sua instrução processual, que é o relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1506

acompanhamento, controle e fiscalização, bem como, o laudo de conclusão da execução do objeto do Convênio nº 013/2009.

Tal fato, indubitavelmente, amolda-se perfeitamente ao fato gerador da multa constante no art. 243, inciso III, alínea "a" do RITCE/PA – Ato 63/2012:

Art. 243. As multas decorrentes de infrações previstas no art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal poderão ser aplicadas aos responsáveis, sobre o valor máximo disposto em ato normativo próprio, observada a seguinte gradação:

III - no valor compreendido entre dois e cinquenta por cento:

- a) não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que se está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal;

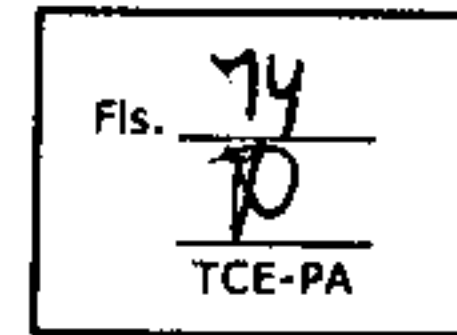
Quanto à alegação pelo defendente, às fls. 62, de inexistência de dano ao erário, é importante registrar que na **aplicação da multa ao caso em epígrafe** não há que se considerar a existência ou não de dano ao erário, visto que sua **imputação teve como razão o inciso III do artigo supracitado – não encaminhamento de relatórios, e não o inciso I, alínea "c", que diz respeito ao dano ao erário.**

Entretanto, ressalta-se que inobstante o enquadramento exposto supra, **tal multa não deve ser aplicada a este caso específico.** Conforme já exposto, a inaplicabilidade não decorre do argumento utilizado pela defesa, às fls. 62, de que *não houve qualquer prejuízo ao erário, e sim porque a mesma encontra-se derogada a vista seu caráter personalíssimo e intransmissível.*

Ora, constatado o falecimento do gestor responsável, deixam de subsistir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, devendo-se decretar extinta a punibilidade do administrador, já que, segundo o princípio da intransmissibilidade da pena, a sanção de natureza personalíssima não pode ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1507

executada contra herdeiros, nos precisos termos do inc. XLV, do art. 5º da Constituição Federal.

Colhe-se ainda na seara jurisprudencial da Corte de Contas da União o seguinte posicionamento:

Enfim, observo que o comunicado da Sra. Edith Hering, dando conta do falecimento do Sr. Fred Hering, revela a impossibilidade da persecução da multa imposta ao responsável falecido. Eis que o art. 5º, XLV, da CF/88 estatui o princípio da pessoalidade da pena, impondo prestação negativa ao Estado, de modo a impedir que a penalidade possa passar da pessoa do condenado. Nesse diapasão, verifico que a multa não deve ser estendida aos sucessores, até porque, no meu sentir, a natureza da penalidade não se transmuda em mera dívida de valor, após a prolação do acórdão condenatório, já que o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88 c/c os artigos 583 e 585, VII, do Código de Processo Civil brasileiro.

Como se vê, ante o falecimento do gestor, não há como se transferir para os sucessores a responsabilidade daquele pela prática de impropriedades que ocasionaram a multa punitiva, isso porque a mesma possui caráter personalíssimo e intransferível.

Por todo exposto, opina-se pela não aplicação de multa ao espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, em vista do caráter intransmissível da mesma, bem como não se verifica razões para imputação de responsabilidade solidária àquele.

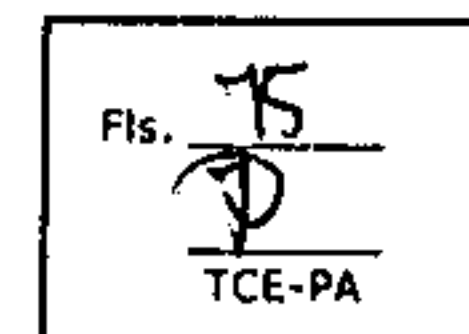
3. Não apresentação de defesa pelo Sr. Éder Luiz Oliveira Ramos e Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF

a) Constatação

Instaurado o processo de Tomada de Contas referente ao Convênio nº 013/2009, o Sr. Éder Luiz Oliveira Ramos, então presidente da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF, foi provocada a apresentar os documentos referentes ao mesmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1508

Entretanto, o mesmo se manteve inerte e não enviou a documentação. Assim, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório às fls. 21/22 opinando pela irregularidade das contas sob sua responsabilidade, considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão.

Em prosseguimento, o Ministério Público de Contas, parecer às fls. 30/38, sugeriu a responsabilização solidária destes pela totalidade do débito apurado.

Ainda nesse sentido o Exmo. Conselheiro Relator exarou decisão às fls. 41 determinando notificação ao Sr. Éder Luiz Oliveira Ramos e à Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF para apresentarem defesa, diante da possibilidade de ser acatada a sugestão exarada em relatório do parquet de Contas, qual seja, a responsabilidade solidária de ambos.

b) Razões da Defesa

Não houve manifestação da defesa.

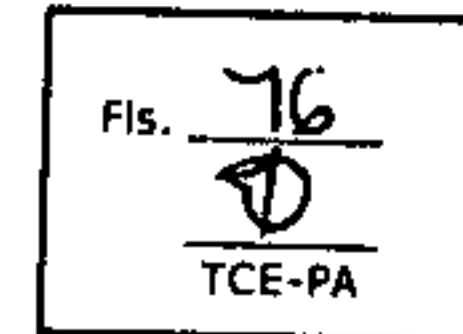
c) Análise da Defesa

Inobstante a ausência de defesa, é imperioso abordar acerca da (im)possibilidade de aplicação da responsabilidade solidária *in casu* a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF (pessoa jurídica de direito privado), pelo débito apontado no relatório técnico complementar de fls. 21/22, sem prejuízo da verificação de outras circunstâncias atinentes à matriz de responsabilização no caso concreto.

Responsabilidade solidária é a obrigação partilhada por várias partes relativamente a uma dívida ou outro compromisso. Quando existe uma responsabilidade solidária, o credor tem o direito de reclamar o pagamento de uma dívida ou o ressarcimento de um dano a qualquer um dos responsáveis ou inclusive a todos eles, sem que nenhum se possa recusar para evadir a sua responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1509

Nesta senda, é importante que se traga à baila o enunciado da súmula nº 286 do TCU (Acórdão 22386/2014 – Plenário – Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler:

SÚMULA Nº 286 TCU, Tribunal de Contas da União.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Neste sentido, poder-se-ia inferir que a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF, na condição de pessoa jurídica de direito privado, **é solidariamente responsável pelo dano causado.**

No caso, repute-se, o dano é presumido, uma vez que nem o gestor nem o órgão se desincumbiram do ônus de prestar contas e demonstrar a escorreita aplicação dos recursos públicos estaduais repassados.

Aliás, o entendimento ora esposado já foi objeto de decisão desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 55.622 (Processo nº 2014/50544-2), de 14 de abril de 2016, da lavra da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

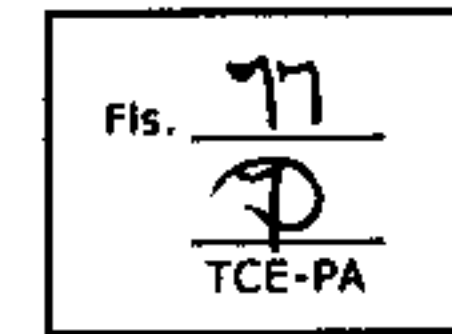
Nesta decisão, proferida em sede de Tomada de Contas Especial, foi declarada a solidariedade entre a pessoa jurídica conveniente e o responsável pela malversação dos recursos públicos. Veja-se, neste interim, a ementa do referido julgado:

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE E RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1510

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, é considerada como ato de improbidade administrativa e gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.

2- A pessoa jurídica e o responsável são solidárias pelo débito quando concorrem para a malversação dos recursos públicos, incidindo sobre eles a presunção iuris tantum, pois cabe a pessoa física ou jurídica provar que aplicou os recursos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham sido devidamente empregados, provar que não deu causa a esse malogro;

3- Contas julgadas irregulares, ficando a pessoa jurídica conveniente e o gestor solidariamente responsáveis pela devolução dos recursos, cumulativamente com aplicação de multas. (Grifos Nossos)

Assim sendo, nas hipóteses em que as pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário decorrente de convênio celebrado para a consecução de finalidade pública, incide sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.

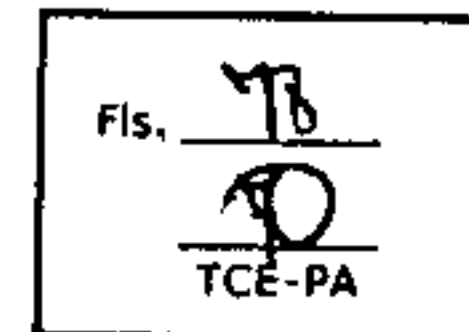
4. Conclusão

Pelo que foi exposto, acata-se as razões de defesa, bem como sugere-se a reforma parcial do entendimento inicial emitido pelo relatório técnico anterior às fls. 21/22:

Ao Sr. Éder Luiz Oliveira Ramos, CPF 483.404.132-87, presidente à época da Associação, opina-se pela Irregularidade com devolução, com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas "a" e "d", RITCE/PA – Ato 63/2012, relativamente à importância de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), devidamente atualizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1511

monetariamente a contar de 15/12/2009 e acrescida de juros, bem como aplicação de multas regimentais dispostas no art. 242 e art. 243, inciso III, alínea "a", todos do RITCE/PA – Ato 63/2012, salvo sanção mais benéfica, conforme preceitua o art. 283 do Ato 63/2012.

Ademais, e em virtude da ausência da prestação de contas sugere-se a responsabilização solidária, com base na Súmula nº 286 do TCU c/c Arts. 70, parágrafo único e 71, II da CF/88 da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF (CNPJ 11.338.816/0001-46).

Ao espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, sugere-se a não aplicação de multa prevista no art. 2º da Resolução 13.989/95 TCE/PA e o art. 243, Inciso III, alínea "a" do Ato 63/2012-TCE/PA, face à constatação de seu óbito.

É o relatório Complementar.

Belém (PA), 29 de junho de 2018.

F. Adriana B. Laurentino
Francisca Adriana Barbosa Laurentino
Auditora de Controle Externo
Matrícula 0101454

Debora B. Coelho N. Duarte
Debora B. Coelho N. Duarte
Auditora de Controle Externo
Matr. 0101073

Gerente de Fiscalização
em exercício

De acordo.


A Secex, em, 29/06/2018.

Waldir Rodrigues dos Santos
Controlador (a) - 5ª CCG
em exercício

1512

A Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013.

29, 06, 2018


Raimundo Carlos Batista
Subsecretário de Controle Externo

1513



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

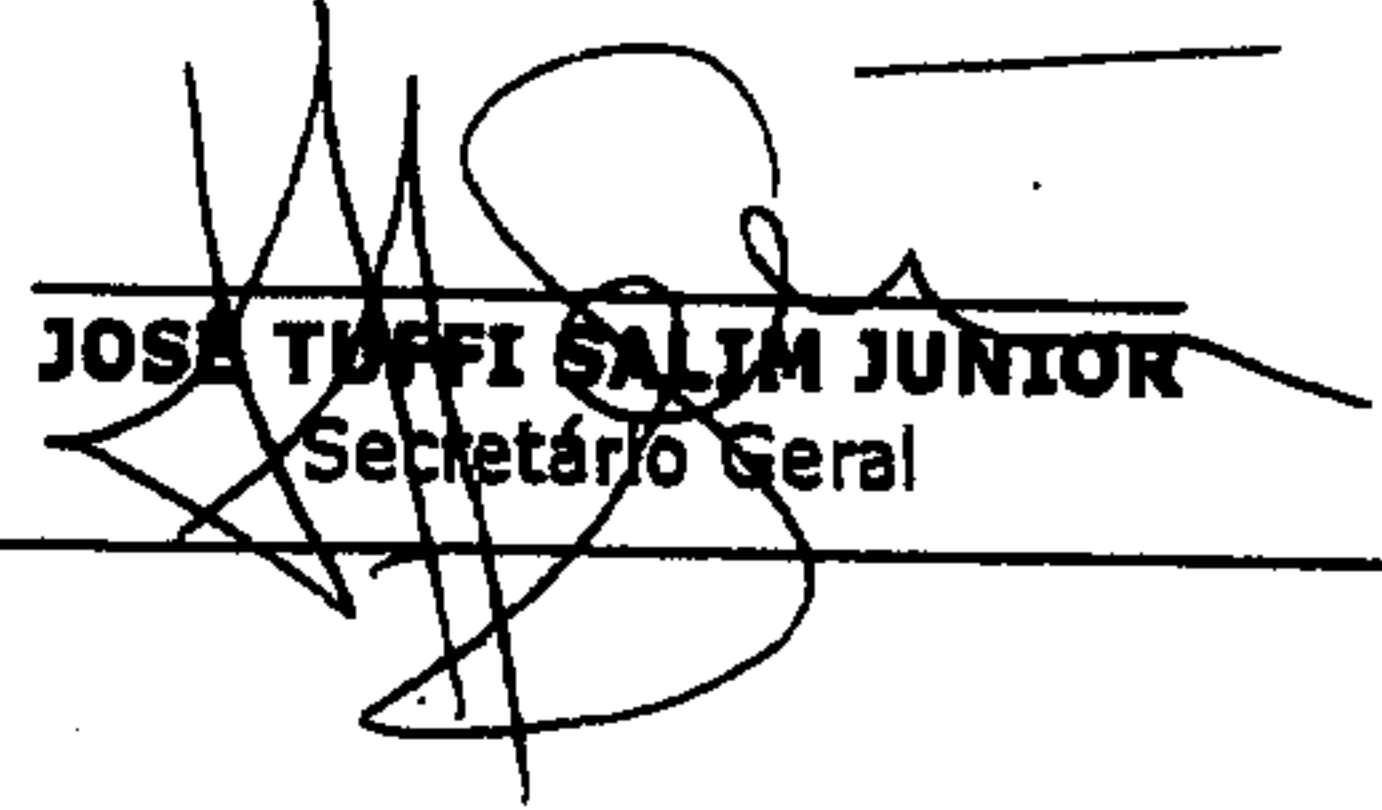
03/07

1513

REMESSA

Ao Ministério Público
de Contas

Belém, 03/07/18


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

1514

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50253-5



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 04/07/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

5ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 04/07/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

1515



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 2014/50253-5

Assunto: Tomada de Contas

Referência: Convênio

Valor: R\$ 98.000,00

Conveniente: Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim
Florestal - ADCPSJF

Responsável: Éder Luiz Oliveira Ramos

Concedente: Fundação Curro Velho

Objeto: Cobertura do Projeto Cultural "Resgate pela Arte"

PARECER COMPLEMENTAR

Às fls. 30/38 repousa parecer ministerial, tendo respondido ao expediente citatório apenas o espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, representado pela genitora deste.

Em seu arrazoado de fls. 59/62, ele pugna pela não aplicação de multas bem como pela não imputação de responsabilidade solidária.

A Unidade Técnica, em relatório técnico complementar (fls. 68/78) acatou as razões da defesa e reformou parcialmente conclusão exarada anteriormente, opinando, mais uma vez, pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Éder Luiz Oliveira Ramos. Sugeriu, ainda, responsabilidade solidária da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal - ADCPSJF.

MPC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

1516



Por fim, em decorrência do óbito do **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, ex-superintendente da Fundação Curro Velho, sugeri a não aplicação de multa ao mesmo.

Em seguida, os autos vieram a este Órgão Ministerial para produção de opinativo complementar.

Pois bem.

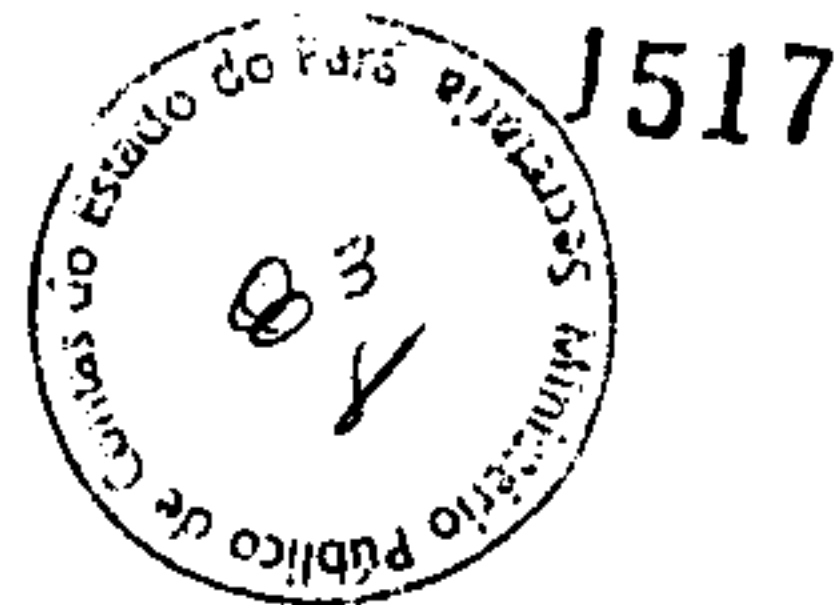
O responsável pelas contas, **Sr. Éder Luiz Oliveira Ramos**, permaneceu inerte mesmo após citação para apresentação de arrazoadado. Desta feita, à mingua de dados fundamentais como nota fiscal, movimentação bancária, comprovantes de despesas e recibos não há como ser traçado qualquer nexo de causalidade entre os valores convencionais e os gastos realizados.

A irregularidade das contas, portanto, é irretorquível, tal qual exarado do parecer ministerial anterior, mantendo-se também o entendimento quanto à responsabilidade solidária da **Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF**.

Todavia, quanto à extensão da solidariedade ao responsável pelo laudo conclusivo, **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, hei de modificar o entendimento exarado do parecer pretérito. A autoridade/servidor, a quem compete o acompanhamento e fiscalização dos objetos convencionais, só deve ser responsabilizada quando tiver contribuído efetivamente para o dano aos cofres públicos, ou seja, quando o dano erário decorra diretamente de sua desídia, como, por exemplo, na hipótese de parcelas que, para serem liberadas, necessitam de laudo que ateste o cumprimento de fases anteriores do objeto convencional.



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



Afigura-se, portanto, desproporcional e desarrazoado, impor ao servidor ou gestor que não tenha contribuído diretamente para o dano ao erário a imposição de responsabilidade solidária pelo débito encontrado na análise das contas, bem como descabida a aplicação de multa pela desídia em decorrência do óbito do fiscal.

Ora, o técnico responsável pela elaboração do Laudo veio a óbito em 19/04/2012, conforme certidão de óbito trazida aos autos (fl. 23). Sendo assim, a **sugestão de aplicação de multas ao *de cujus* deve ser afastada, haja vista que a penalidade de multa possui caráter personalíssimo e não deve ser transmitida aos herdeiros**, uma vez que a morte implica em causa de extinção da punibilidade se ocorrida em data anterior ao trânsito em julgado do Acórdão.

Ou seja, se ainda não convertida em dívida patrimonial, a multa deverá ser excluída do débito a ser cobrado do espólio ou dos sucessores, que, por seu turno, só poderá alcançar o limite do patrimônio transferido. Outra não é a senda trilhada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão, razão porque a audiência é dirigida única e exclusivamente ao responsável, diferentemente da citação, que pode e deve ser encaminhada ao espólio ou sucessores. Acórdão 1321/2007-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Falecido o responsável, a obrigação de reparar o dano recai sobre o seu espólio ou, caso concluída a partilha, aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido. **Ante o seu caráter personalíssimo, a multa não se**



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



transfere aos sucessores. Acórdão 1514/2015-Primeira Câmara | Relator:
BRUNO DANTAS

O falecimento do responsável após a apresentação de suas alegações de defesa e antes da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório não afasta a validade do julgamento das contas e da condenação em débito do falecido, independentemente da condenação do espólio. Esse, ou os herdeiros, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário até o limite do patrimônio transferido. **A multa eventualmente aplicada ao responsável deve ser, de ofício, tornada insubsistente, ante seu caráter personalíssimo.** Acórdão 2726/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Desta sorte e na medida do cá exposto, modificamos parcialmente o parecer lançado às **fls. 30/38**, sugerindo, neste turno, o afastamento da responsabilidade solidária pelo débito, anteriormente imputada ao **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, bem como a não aplicação de multa a este em decorrência de seu falecimento.

Quanto à sugestão de irregularidade das contas com devolução integral da importância repassada e aplicação de multas pela instauração da Tomada de Contas de responsabilidade do **Sr. Éder Luiz Oliveira Ramos** e, solidariamente, da **Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal - ADCPSJF**, seguimos firmes na posição anteriormente adotada.

É o parecer.



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



1519

Belém, quinta-feira, 05 de julho de 2018.



PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas



ANA CAROLINE BAARS XIMENES
Estagiária de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50253-5


1520



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/07/2018


Silvane Balfazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



1521

87
29

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

PROCESSO Nº 2014/50253-5

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 09/07/2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ademar Tavares de Melo Neto', written over a vertical line that extends from the date above.

Ademar Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência

1522

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA
Do gabinete Conselheiro
Adilson F. F. F. F.
Belém, PA, 07 de 2018.
Secretaria Geral

0

0

Processo n. 2014/50253-5

Vistos etc.

Verifica-se que a citação editalícia de fl. 53 não observou o disposto no inciso V do art. 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisito necessário para a validade do ato.

Sendo assim, renove-se a citação da **Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal** (pessoa jurídica), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, possa exercer os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desde logo, observadas as medidas constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n. 170¹, de 30/6/2004, autorizo a citação por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, caso a destinatária não seja localizada, fazendo constar necessariamente o nome deste Relator na publicação, nos termos do art. 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Atendida a citação, com apresentação de defesa, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo e, em seguida, ao(à) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Caso transcorrido *in albis*, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 11 de julho de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

¹ Aplicável subsidiariamente nos processos deste Tribunal, a teor do art. 104, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal.



Identificador : ME643613497BR
Data : 02/08/2018 16:40
Assunto : CIT.252/18

Protocolo: 12388530

Previsão de Entrega: 02/08/2018

Total: R\$ 19,20

1524

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 252/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50253-5, que trata da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio FCV nº 013/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOC. DESP. CULT. PROF. E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL Travessa São Benedito 04 Lote Santa Maria Icui-Guajará 67125000 Ananindeua PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00AD157579722D56CA78BCC28B2474E63790709FD581D728E74CCF1CBF6D7BF440A6AA9C384829ADD2B3B26AF2694B0749BA5791D



TELEGRAMA

15.25

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME643613497, remetido dia 02 de agosto de 2018

destinado a:

A

ASSOC.DESP.CULT.PROF.E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL

Travessa São Benedito, 04 Lote Santa Maria

Icuí-Guajará

Ananindeua/PA

67125-000




O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 02/08/2018 às 17:05 Motivo da não entrega: Mudou-se

Observação: INF. MARIA

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO <i>ct 252</i>	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -----
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NUMERO DO TELEGRAMA MA899836249BR 12083  DHP 03/08/2018 07:16

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME644250975BR Protocolo: 12403780 Previsão de Entrega: 08/08/2018
Data : 08/08/2018 14:41 Total: R\$ 19,20
Assunto : CIT.252/18

1526

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 252/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50253-5, que trata da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio FCV nº 013/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

OSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOC. DESP. CULT. PROF. E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL Travessa São Benedito 04 Lote Santa Maria - Quadra 17 Icui-Guajará 67125000 Ananindeua PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0086D9D20E80D8A508E1895E97FA435BDDA71D9A33F30EF6E1015B11DDA6CC478DC13300BC357BEDFB4F97A41F80D313CF252C5



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1527

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME644250975, remetido dia 08 de agosto de 2018

destinado a:

A

ASSOC. DESP. CULT. PROF. E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL

Travessa São Benedito, 04 Lote Santa Maria - Quadra 17

Icuí-Guajará

Ananindeua/PA

67125-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 08/08/2018 às 16:30 Motivo da não entrega: Mudou-se

Observação:

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Ct. 252

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva 1585
Cazaré
6035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA900438502BR 12288



DHP 09/08/2018 07:18



1528

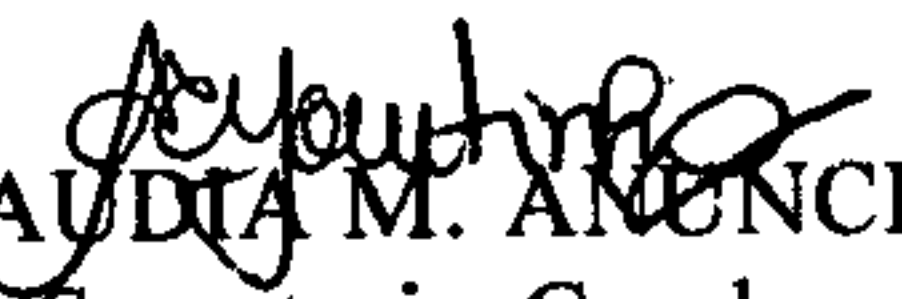
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 252/2018, da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal, não foi encontrado, conforme informações dos Correios às fls. 90 e 92.

Diante disso, será realizada a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em, 13/08/2018.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



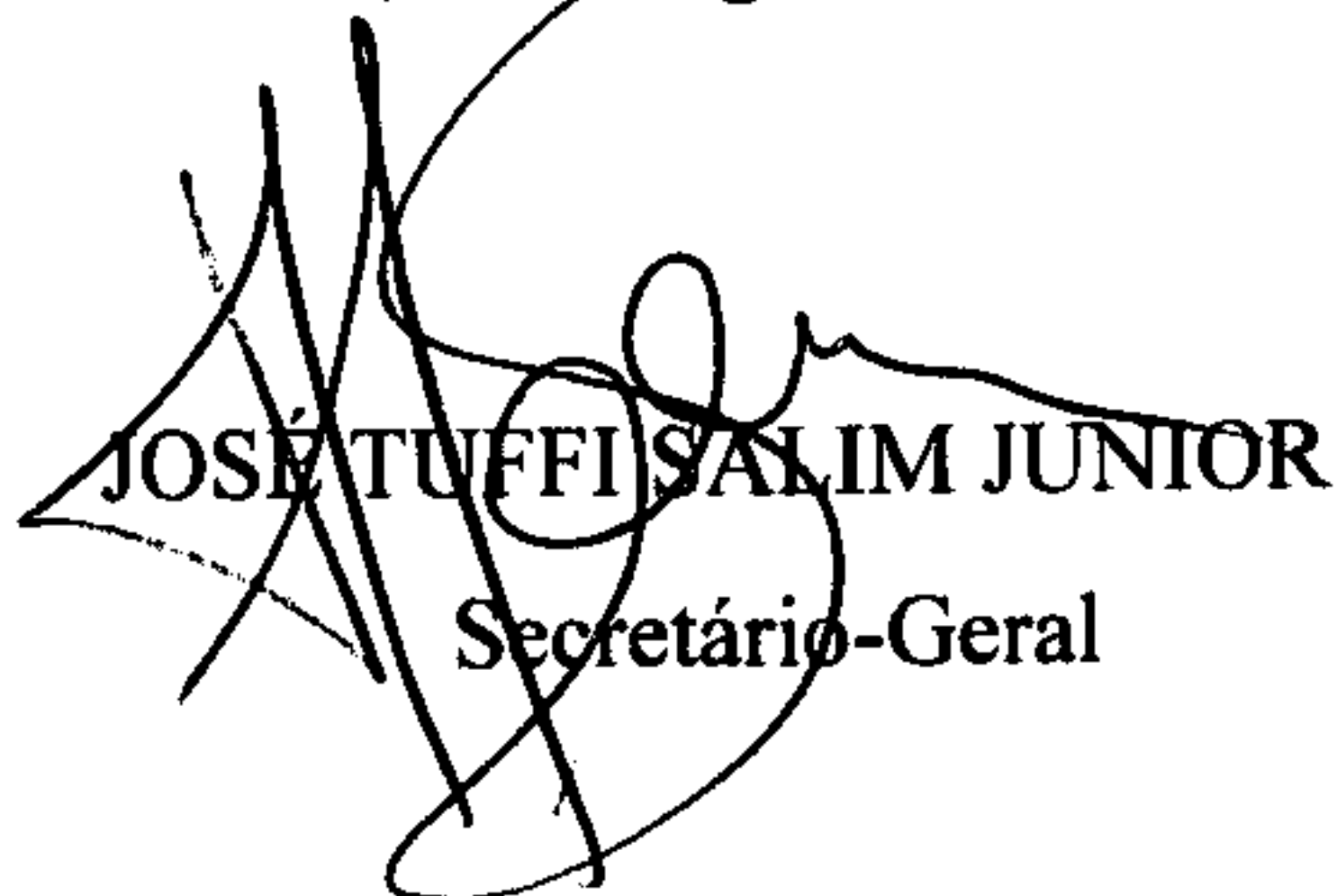
1529

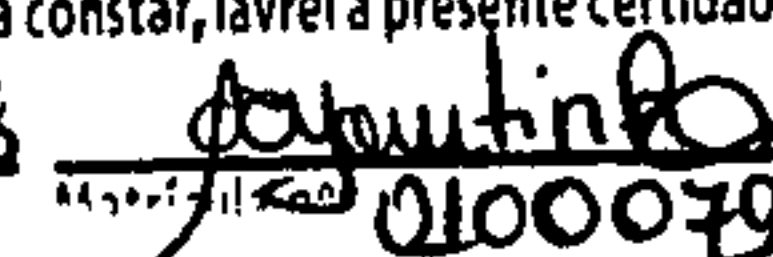
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

CITAÇÃO - Nº 252/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50253-5, que trata da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio FCV nº 013/2009.

Belém, 13 de agosto de 2018.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Belém, 30/08/2018  0100079

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.679	14.08.2018

1530

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

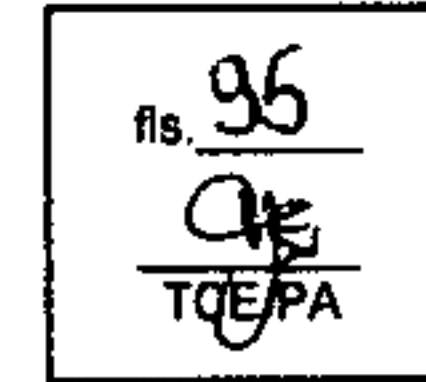
Pro. Gab. Cont. Adm.
Belém

Belém, 31 de 08 de 18

Sec. *[Signature]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1531

Processo n. 2014/50253-5

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 13/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho – FCV e a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal, sob a administração do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, Presidente à época, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto “Resgate pela Arte”.

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 89/92 e 94), de seu administrador (fls. 24/25) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da FCV (fls. 45/46), somente o último apresentou defesa (fls. 59/62), com o fim de afastar sua responsabilidade.

O órgão técnico (fls. 68/78), em sua derradeira manifestação e o Ministério Público de Contas (fls. 81/85) opinaram pela irregularidade das contas, com responsabilização solidária da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal e do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

Belém, 6 de setembro de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1532

Processo n. 2014/50253-5

Solicito inclusão do presente processo em pauta de julgamentos.

Notifiquem-se a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal e o Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos.

Cumpra-se.

Belém, 6 de setembro de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



Telegrama



Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME648125350BR
Data : 11/09/2018 15:23
Assunto : JULG.457-A/18

Protocolo: 12509173

Previsão de Entrega: 11/09/2018

Total: R\$ 19,20

1533

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 457-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor EDER LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS, Presidente à época, que no dia 18.09.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50253-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, referente ao Convênio FCV nº 013/2009, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém 11 de setembro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Sr.
EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS
Conjunto Tauari
26
QUADRA 27
Icui-Guajará
67125060 Ananindeua
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

008BEE2C7FE2CCA37BEAC89967E75933A02BEF557827E91BF12917B56611B07A0255C56B2B4F4229DE324EEC4B049A02892D73E98693



TELEGRAMA

1534

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME648125350, remetido dia 11 de setembro de 2018

destinado a:

Ao Sr.

EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS

Conjunto Tauari, 26 QUADRA 27

Icuí-Guajará

Ananindeua/PA

67125-060

98
99

Foi entregue às 17:10 do dia 11 de setembro de 2018.

O recibo de entrega foi assinado por: Maria Luisa Ramos

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

REMETENTE

DESTINATÁRIO

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:-----
- 5 Outros (Especificar)-----
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NUMERO DO TELEGRAMA MA903774185BR 13655



DHP 12/09/2018 07:15



99
Jdy

1535

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 457-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, que no dia 18.09.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50253-5, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 013/2009, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém 11 de setembro de 2018.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Pub.	n.º D.O.E.	Data
1ª	33.699	13.09.2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

JOO
99

1536

Processo n. 2014/50253-5

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação solidária ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade.

Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados solidariamente¹ ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU²), uma

¹ Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).

² Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

JOL
JOL
1537

vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso não requer a extensão de responsabilidade ao ex-gestor da entidade concedente, posto que resta demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, após a expiração do prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho enviou ofício à associação conveniente (fl. 19), cobrando o encaminhamento dos documentos necessários à prestação de contas do ajuste.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes³, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente a **Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal** e o **Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos** à devolução de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 15/12/2009 (fl. 18), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, "a", e 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) À **Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal** a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE;

b) Ao **Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos** as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE;

com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 605.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

102
1538

Por último, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

Belém, 18 de setembro de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



1539



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 58.008

(Processo nº 2014/50253-5)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio FCV nº 013/2009**Responsável/Interessado:** EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL.**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.**EMENTA:**

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1- Na hipótese em que os responsáveis (pessoa jurídica e seu administrador) forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação solidária ao ressarcimento da integridade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2- Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3- Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2014/50253-5

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 013/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho – FCV e a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal, sob a administração do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, Presidente à época, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto “Resgate pela Arte”.

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 89/92 e 94), de seu administrador (fls. 24/25) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da FCV (fls. 45/46), somente o último apresentou defesa (fls. 59/62), com o fim de afastar sua responsabilidade.

O órgão técnico (fls. 68/78), em sua derradeira manifestação e o Ministério Público de Contas (fls. 81/85) opinaram pela irregularidade das contas, com responsabilização solidária da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal e do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, ante a omissão no dever



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.
É o relatório.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade.

Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados solidariamente¹ ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União - TCU²), uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso não requer a extensão de responsabilidade ao ex-gestor da entidade concedente, posto que resta demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, após a expiração do prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho enviou ofício à associação convenente (fl. 19), cobrando o encaminhamento dos documentos necessários à prestação de contas do ajuste.

Assim, não havendo indícios de negligências, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes³, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal e o Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos à devolução de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 15/12/2009 (fl. 18), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, "a", e 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) À Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE;

b) Ao Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE;

Por último, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como

¹ Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara 3.466/2017 – 2ª Câmara).

² Súmula n. 286 do TCU – a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. P. 605.



1541

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, III, "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, CPF: 483.404.132-87, Presidente à época e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, CNPJ: 11.338.816/0001-46, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), devidamente atualizado a partir de 15/12/2009 e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento.
- 2) Aplicar ao Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS as multas de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado e R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas a este Tribunal;
- 3) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado;
- 4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de setembro de 2018.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
A EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
GM/0100843



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

1542
TCE-PA
105
SEGER

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 58008, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 18/09/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 10/10/2018

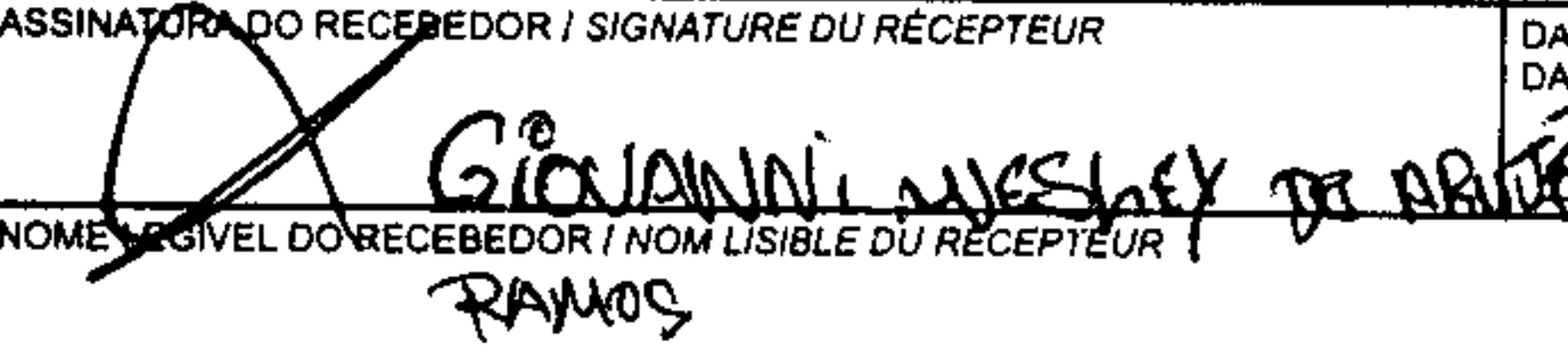
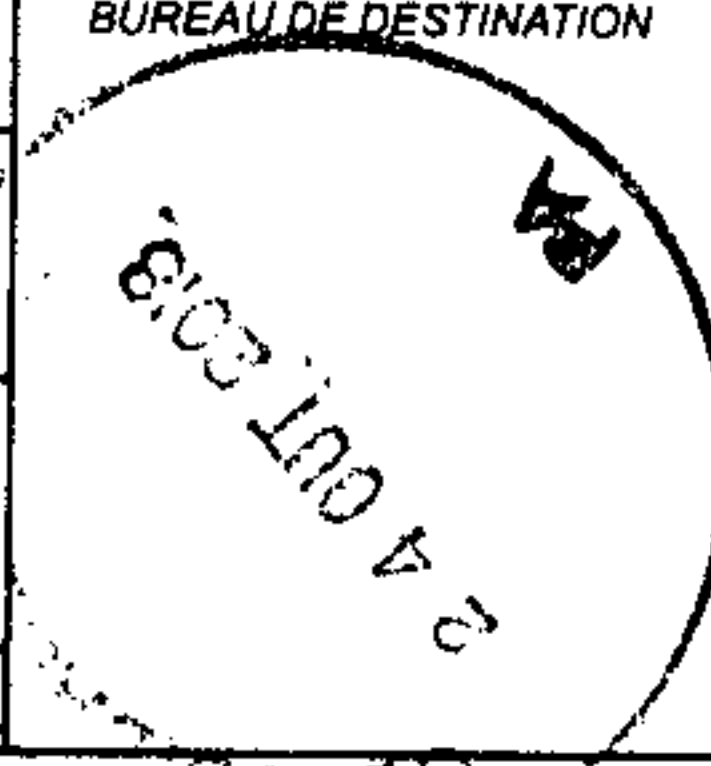
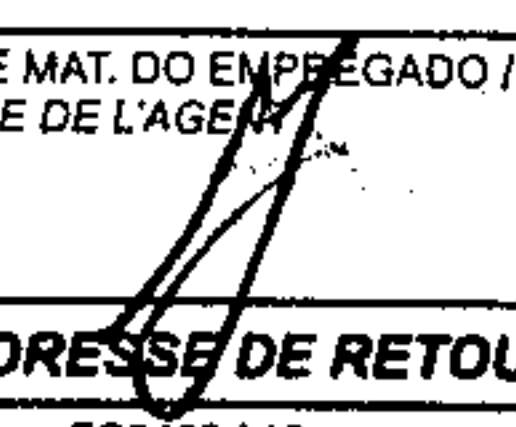
Belém, 10/10/2018


Antonio Ferreira Maia
Gerente de Expediente
Secretaria-Geral
Matrícula n.º 0100362

1543

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
EDER LUIS OLIVEIRA RAMOS			
ENDEREÇO / ADRESSE			
COMUNHO TAVARI Nº 26 - QUADRA 27 - ICUI-GUARARA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
67-125-060	ANANINDEUA	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. N° 02983/2018 - SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
	29/10/18		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
RAMOS			
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE		
			
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1544



Ofício n.º 02983/2018/SEGER-TCE

Belém/2018.
16-10-2018

Ao Senhor
EDER LUÍS OLIVEIRA RAMOS.
Ex-Presidente da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal.
Conjunto Tauari, nº 26 – Quadra 27
Icuí-Guajará
CEP: 67.125-060 Ananindeua/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 58.008, sessão ordinária de 18-09-2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2014/50253-5;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSÉ TUFFI SABIM JUNIOR
Secretário-Geral

CORREIO CLAR
NET805613333BR
em, 18/10/2018

GM/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

SEGER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1545



Ofício n.º 02984/2018/SEGER-TCE

Belém /2018.
16.10.2018

À
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E
SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL.
Travessa São Benedito, 04
Lote Santa Maria, Quadra 17
Icuí-Guajará
CEP: 67125-000 Ananindeua/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 58.008, sessão ordinária de 18-09-2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2014/50253-5;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

CORREIO CLAR
Nº JT805613320BR
em 18/10/2018

GM/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

SEGER

ANAZARE
18 OUT 2018

REGISTRADO URGENTE
Correios registered priority
RECEBIDO
Assinatura

JT 80561332 0 BR



AO REMETENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Ofício nº. 02984/2018 - SEGER/TCE

À Associação Desportiva, Cultural e Social do Jardim Florestal.
Travessa São Benedito, 04 -
Lote Santa Maria - Quadra 17
Icuí-Guajará

CEP: 67125-000

Ananindeua/Pará

AC-58.008

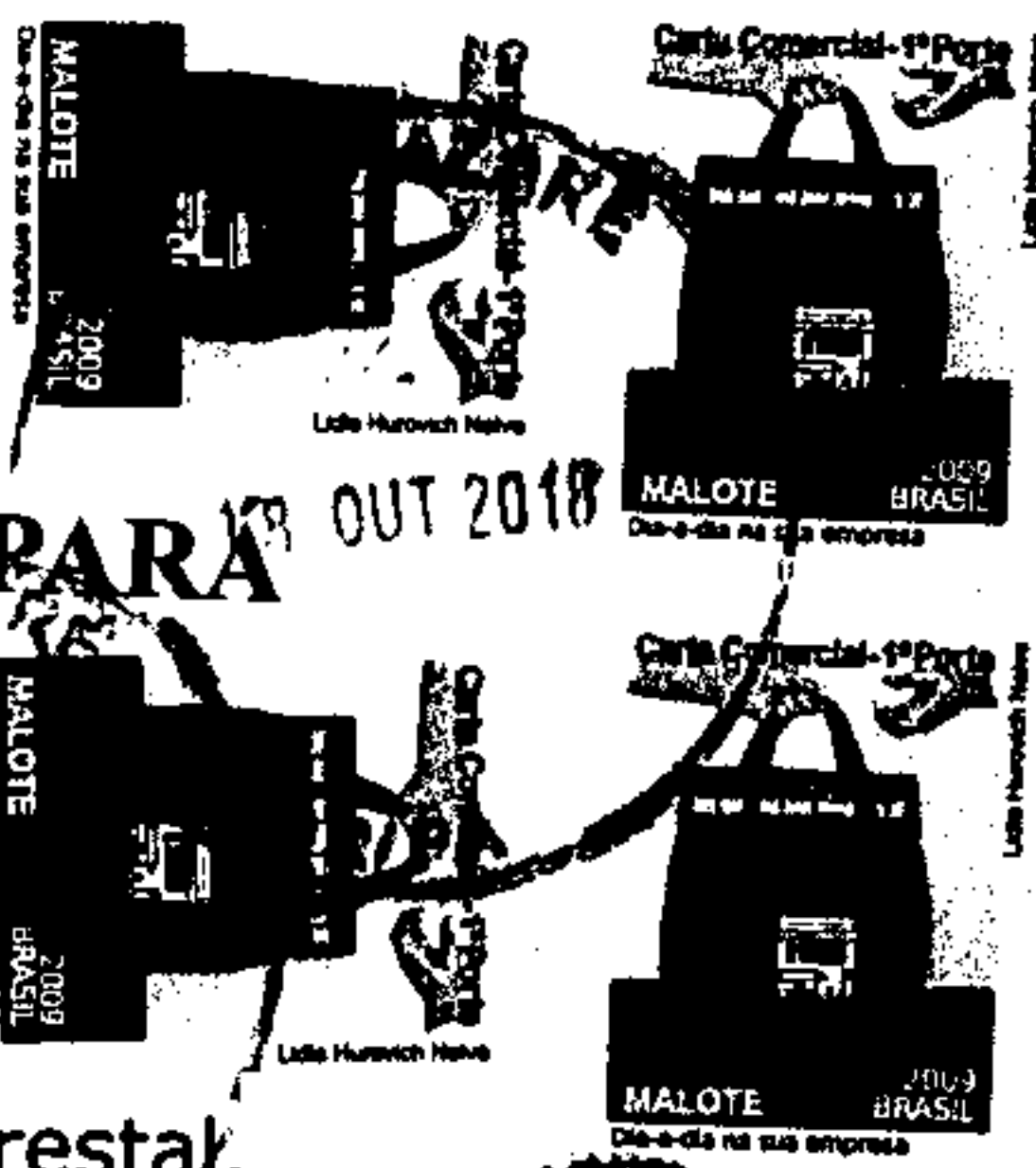
AO REMETENTE

1546

TCE-PA
109

CID

ACT



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 1547

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL			
ENDEREÇO / ADRESSE			
TRAVESSA SÃO BENEDITO, 04 - LOTE SANTA MARIA - GUARARAÍ			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
67.125-000	ANANINDEUA	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
DF-Nº 02984/2018 - SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

(ETIQUETA OU CARIMBO AP)

75240203-0

FC0463 / 16

1548



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



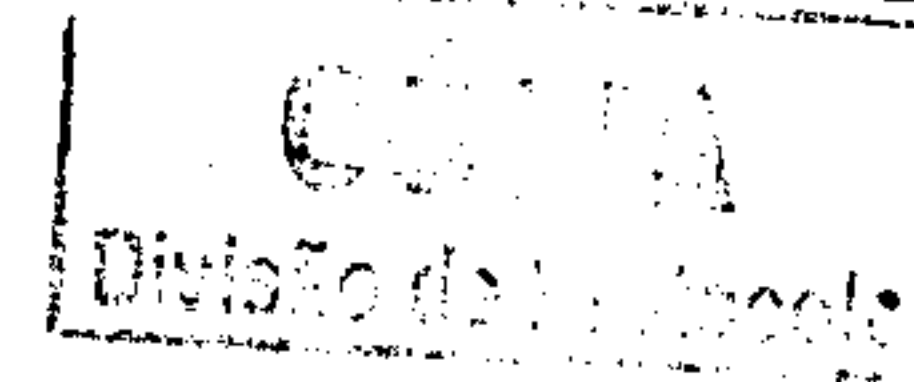
Ofício nº 02985/2018/SEGER-TCE

Belém, 16¹⁰/2018.

A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.
Rua João Diogo nº 100
Cidade Velha
CEP 66.015-160 Belém/PA

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 48337/2018
Recebido por: slucia - Belém
Data: 17/10/2018 - Hora: 12:31:09

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.



Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência, cópia do processo nº 2014/50253-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal, cujo julgamento gerou o Acórdão nº 58.008, para eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Cordialmente,

Consº ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

GM/

1549

Não foi atendido o ofício de fls. 107, 108
Em, 13 / 10 / 2018
CIB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

1550

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a Notificação nº 011/2019 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 22/02/2019.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Secretaria-Geral



1551

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

NOTIFICAÇÃO Nº. 011/2019

De ordem do Vice Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL (CNPJ: 11.338.816/0001-46), para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 58.008, publicado no Diário Oficial do Estado em 10/10/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea a do RITCE/PA.

Belém, 22 de fevereiro de 2019.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.812	25/02/2019



1552

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 58.008 (Processo 2014/50253-5), publicada no Diário Oficial do Estado em 10/10/2018, **transitou em julgado** no dia 26/10/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor das multas e das glosas aplicadas na referida decisão.

Em 20/03/2019.


JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

1553



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 21/03/19.

JOSE RUFFE SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

1554

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50253-5



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 22/03/2019

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

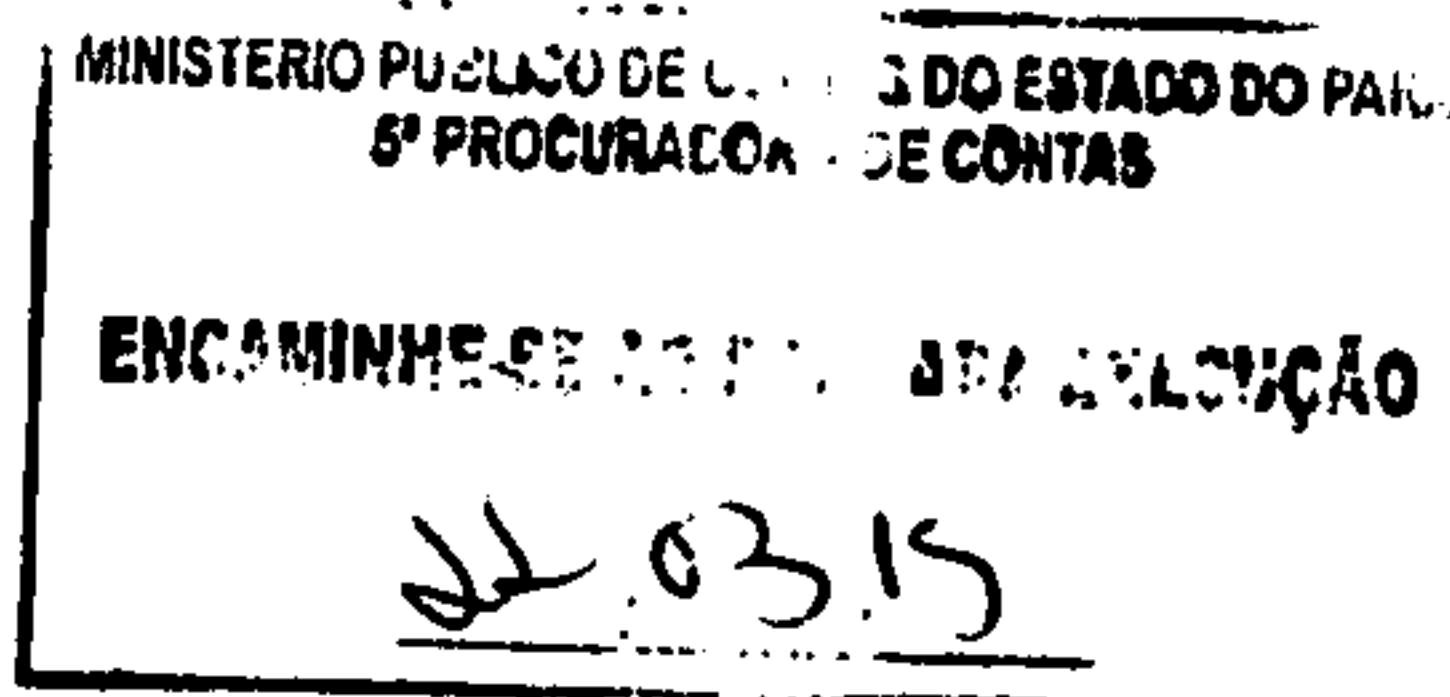
Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

5ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 22/03/2019

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



PATRICK BEZERRA MESQUITA
Corregedor-Geral
Ministério Público de Contas/PA



CÓPIA

Notificação nº 065/2019/MPC/PA

Belém, 29 de março de 2019

1555

A SUA SENHORIA O SENHOR
EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS
CONJUNTO TAUARI, Nº 26 – QUADRA 27 – ICUÍ-GUAJARÁ
CEP: 67125-060 ANANINDEUA/PA



Referência: Acórdão TCE/PA nº 58.008 (Processo TCE/PA nº 2014/50253-5)

Prezado(a) Senhor(a),

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente para informar V. Sa. que o acórdão em epígrafe, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado, transitou em julgado, sem, entretanto, ter sido identificada a quitação da glosa e/ou multa de sua responsabilidade.

Desta feita, **notifico** individualmente V. Sa. para que efetue administrativamente o pagamento do(s) valor(es) atualizado(s) na forma da lei, no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Para maiores informações e/ou efetivação do pagamento, dirija-se à Secretaria Processual do Ministério Público de Contas do Estado no endereço abaixo indicado.

Atenciosamente,


SILAINE KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas do Estado

Correios		SIGEP		AVISO DE ENTREGA		CONTRATO 9912448769	
DESTINATÁRIO: EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS Conjunto Tauari - Quadra 27, 26 Icui-Guajará 67125080 Ananindeua-PA				TENTATIVAS DE ENTREGA:		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	
BI780456277BR				01/04/19			
		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO			
REMETENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: AVENIDA NAZARÉ, 766 NAZARÉ 68035145 BELÉM-PA		1 Mudou-se		5 Recusado			
OBSERVAÇÃO: NOTIFICAÇÃO Nº 085/2019/MPC/PA		2 Endereço Insuficiente		6 Não Procurado			
		3 Não Existe o Número		7 Ausente			
ASSINATURA DO RECEBEDOR:		4 Desconhecido		8 Falecido		DATA DE ENTREGA: 01/04/19	
INSCREVERE O RECEBEDOR		9 Outros		Nº DOC. DE IDENTIDADE		Matrícula do Carteiro: 84538970	

EM BRANCO



CÓPIA

1557

Notificação nº 068/2019/MPC/PA

Belém, 29 de março de 2019

A SUA SENHORIA O SENHOR
Presidente da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE,
E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL
TRAVESSA SÃO BENEDITO, LOTE SANTA MARIA Nº 04 – QUADRA 17
– CONJUNTO JARDIM FLORESTAL
CEP: 67125-060 ANANINDEUA/PA



Referência: Acórdão TCE/PA nº 58.008 (Processo TCE/PA nº 2014/50253-5)

Prezado(a) Senhor(a),

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente para informar V. Sa. que o acórdão em epígrafe, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado, transitou em julgado, sem, entretanto, ter sido identificada a quitação da glosa e/ou multa de sua responsabilidade.

Desta feita, **notifico** individualmente V. Sa. para que efetue administrativamente o pagamento do(s) valor(es) atualizado(s) na forma da lei, no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Para maiores informações e/ou efetivação do pagamento, dirija-se à Secretaria Processual do Ministério Público de Contas do Estado no endereço abaixo indicado.

Atenciosamente,


SILAINE KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas do Estado

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

Handwritten mark

MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

1558

AR

AO REMETENTE

Destinatário: Senhor(a) ASSOC. DES. CULT.
PROF. E SOC. DO JARDIM FLORESTAL
A/C: ASSOCIAÇÃO DO JARDIM FLORESTAL
Tv. São Benedito, Lote Santa Maria nº4, Quadra 17,
04
Lote Santa Maria nº 4, Q.17 Conjunto Jardim
Florestal
67125-060 Ananindeua/PA
Obs.: NOTIFICAÇÃO NJ 068/2019/MPC/PA

Carta

Data de Postagem
02/04/2019

ACI PEDREIRA
01 ABR 2019
DR/PA


AR

B1780456263BR



Remetente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
AVENIDA NAZARÉ, 766
NAZARÉ
66035-145 BELÉM-PA

1559
Janete

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912448769
DESTINATÁRIO: ASSOC. DES. CULT. PROF. E SOC. DO JARDIM FLORESTAL ASSOCIAÇÃO DO JARDIM FLORESTAL Tv. São Benedito, Lote Santa Maria nº 4, Quadra 17, 04 Lote Santa Maria nº 4, Q. 17 Conjunto Jardim Floresta 67125080 Ananindeua-PA		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h
81780456263BR 		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA: 01 ABR 2019 DR-PA
REMETENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: AVENIDA NAZARÉ, 786 NAZARÉ 68035145 BELÉM-PA		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 2 Endereço Insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Faltado 9 Outros
OBSERVAÇÃO: NOTIFICAÇÃO Nº 068/2019/MPC/PA		ASSINATURA DO CARTEIRO: Walter C. F. Ribeiro Carteiro Motorizado - ECT Mat: 84537701-DR-Para 605
ASSINATURA DO RECEBEDOR:		DATA DE ENTREGA:
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR:		Nº DOC. DE IDENTIDADE:

12/06/2019

Zimbra

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

Re: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. ABRIL/2019

1560

De : SGDM PGEPA <sgdm@pge.pa.gov.br>

Qua, 12 de jun de 2019 17:04

Assunto : Re: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. ABRIL/2019

Para : secretaria processual
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Acuso recebimento.

Att.

YASMIM FOLHA

Gerente do SGDM

Procuradoria Geral do Estado do Pará

Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, CEP: 66.033-172 - Belém/PA

Tel.: (91) 3344-2774



Em seg, 10 de jun de 2019 às 17:24, <secretaria.processual@mpc.pa.gov.br> escreveu:

À Ilustríssima Senhora

Yasmim Folha

Gerente do Setor de Gerenciamento de Demandas de Massa (SGDM) - PGE/PA

Prezada Senhora,

De ordem da Procuradora-Geral de Contas e conforme previamente acordado com a coordenação dessa Procuradoria, encaminhamos em anexo o lote a seguir discriminado contendo 09 (nove) acórdãos do TCE/PA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes das condenações oriundas daquela Corte de Contas.

Nº Processo TCE/PA	Nº Acórdão
2007/53125-0	56.936
2010/50449-2(i)	56.936
2013/50962-0	57.967
2013/52655-0	58.510
2013/53529-9	57.661
2014/50253-5	58.008
2017/52208-4(ii)	58.425
2017/52954-9(iii)	58.235
2018/50720-2	58.508

Para cada acórdão, segue ainda a respectiva certidão de trânsito em julgado; a atualização dos valores obtida através do sistema de Cobrança Administrativa do TCE/PA; o endereço do(s) responsável(is) constante no cadastro da Receita Federal e/ou outro constante nos autos do processo; além da notificação extrajudicial encaminhada por este *Parquet* e não atendida pelo(s) responsável(is).

Informamos, outrossim, que os acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital.

Por fim, ressaltamos que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos.

Atenciosamente,



- (i) Processo principal_2004/52130-7 (Acórdão nº 46.644)
- (ii) Processo principal_2007/50759-4 (Acórdão nº 56.755)
- (iii) Processo principal_2003/51208-2 (Acórdão nº 56.936)

—
SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR
Chefe da Secretaria Processual

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145 - Belém/PA
Tel: (91) 3241-6555
www.mpc.pa.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50253-5



1562

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/06/2019


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

ARQUIVO GERAL-CID/SEGER
Em, 14/06/2019
CID/SEGER

